



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

LEI COMPLEMENTAR Nº 111 ,DE 26 DE DEZEMBRO DE 2000.

“Dispõe sobre o Código Tributário Municipal de Porto Velho e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso IV do art. 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I COMPLEMENTAR:

Art. 1º - O Código Tributário Municipal, Lei nº 1.008, de 30 de dezembro de 1991, e suas alterações, ficam transformadas em Lei Complementar, com a seguinte redação:

“ TÍTULO I – DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO ÚNICO – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º -Este código trata do Sistema Tributário Municipal, dispondo sobre os fatos geradores, os contribuintes, as bases de cálculo, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança, a fiscalização e o recolhimento de tributos municipais, estabelecendo normas de direito a eles pertinentes, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenção, as reclamações e os recursos, definindo as obrigações acessórias e as responsabilidades dos contribuintes.

Art. 2º -Aplicam-se à legislação tributária municipal, os princípios e as normas gerais estabelecidas pela Constituição Federal, Código Tributário Nacional, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e demais disposições legais que devam ser observadas.

Art. 3º -Para efeito da legislação tributária municipal, consideram-se pessoas jurídicas:

I - as de direito público e as de direito privado, domiciliadas no Município, sejam quais forem seus fins;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

II - as filiais, sucursais, agências ou representações no Município das pessoas jurídicas, com sede no exterior;

III - as sociedades de fato e as firmas individuais.

TÍTULO II - DOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO ÚNICO - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º -Integram o Código Tributário do Município de Porto Velho:

I - impostos sobre:

a) a propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição;

c) serviços de qualquer natureza; e

d) REVOGADO

II - taxas decorrentes:

a) do exercício regular do poder de polícia do Município; e

b) da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

TÍTULO III - DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

CAPÍTULO ÚNICO - DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 5º -Os impostos municipais não incidem sobre:

I - o patrimônio, a renda ou serviços da União e do Estado;

II - templos de qualquer culto;

III - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos legais;

IV - livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

§ 1º. A vedação do inciso I é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º. A vedação do inciso I não se aplica ao patrimônio, à renda ou aos serviços, relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º. As vedações dos incisos II e III compreendem somente o patrimônio, a renda ou os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas, observando-se:

I - que a imunidade dos bens imóveis dos templos restringe-se àqueles destinados ao exercício do culto;

II - que o reconhecimento da imunidade do inciso III é subordinado à observância dos seguintes requisitos estatutários pelas entidades nele mencionadas:

- a) fim público;
- b) ausência de finalidade de lucro;
- c) ausência de distribuição, direta ou indireta, de qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado;
- d) prestação dos seus serviços sem qualquer discriminação;
- e) aplicação integral no País, dos seus recursos, utilizando-os na manutenção de seus objetivos institucionais;
- f) manutenção de escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 6º - A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, salvo as de ter livros fiscais e emitir documentos fiscais, sujeitando-se a sua desobediência à aplicação de cominações ou penalidades.

Parágrafo único. O disposto neste artigo abrange também a prática de ato previsto em lei, assecutorio do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

TÍTULO IV – DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I – DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I – DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 7º - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia do exercício a que corresponda o imposto.

Art. 8º - Para efeito de incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, entende-se como Zona Urbana toda área em que existam melhoramentos indicados em pelo menos 2(dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3(três) quilômetros do imóvel considerado.

Art. 9º - Na hipótese de o imóvel situar-se apenas parcialmente no território do Município, o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre a área nele situada.

Art. 10 - REVOGADO

Art. 11 - REVOGADO

Art. 12 - REVOGADO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SEÇÃO II - DA METODOLOGIA, BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 13 -A base de cálculo do Imposto é o valor venal do imóvel por avaliação do fisco municipal.

Art. 14 -O IPTU incidirá sobre o valor venal do Imóvel - VVI, entendendo-se como tal a somatória do Valor Venal do Terreno (VVT) e do Valor Venal da Edificação (VVE), valores a serem aferidos a partir dos dados constantes dos boletins de Cadastros Imobiliários-BCIs, utilizados pela Administração do Município.

Art. 15 -O Valor Venal do Terreno (VVT) é vinculado à sua área, tendo como base o valor de 39,58 UFIR(2 UPF) por metro quadrado (m²), produto que será multiplicado pelos coeficientes da tabela de fatores corretivos (Tabela I) e pelos fatores de setorização (Tabela XI), que integram esta lei.

§ 1º - A tabela de fatores corretivos é decorrente dos serviços e equipamentos públicos que beneficiam direta ou indiretamente o imóvel, de acordo com a sua finalidade.

§ 2º - O fator de setorização está relacionado ao valor de posição do terreno, em relação ao núcleo central urbano, considerado o valor de venda do imóvel no mercado imobiliário.

Art. 16 -Para a aferição do Valor Venal da Edificação (VVE) toma-se por base a área total construída que será multiplicada pelo valor unitário do metro quadrado (m²) de construção e pelos fatores de correção prevista nas Tabelas XII e XIII, respectivamente, anexas a esta lei.

Art. 17 -O Imposto será calculado aplicando-se sobre os valores estabelecidos como base de cálculo, as seguintes alíquotas:

I - em relação a imóveis edificados: 0,5% (cinco décimos por cento);

II - em relação a imóveis não edificados:

a) - possuindo muro e calçada - 1% (um por cento);

b) - possuindo muro ou calçada - 1,75% (um e setenta e cinco centésimos por cento);

c) - que não possuam, em conjunto, muro e calçada, será aplicada a alíquota de 2,5% (dois e cinco décimos por cento) com a progressividade de 0,5%



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

(cinco décimos por cento) ao ano, até o limite de 10% (dez por cento).

Art. 18 -O Valor Venal do Imóvel ou dos direitos transmitidos ou cedidos poderá ser revisto pelo Executivo:

I - quando for necessário a sua atualização;

II - quando forem executadas obras públicas que importem no aumento de sua valorização; e

III - quando se verificar a diminuição da capacidade econômica do sujeito passivo.

SEÇÃO III - DO SUJEITO PASSIVO

Art. 19 -Contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. São também contribuintes os promitentes compradores imitados na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, ao Estado ou ao Município, ou a quaisquer outras pessoas isentas do mesmo ou a ele imunes.

Art. 20 -O sujeito passivo da obrigação tributária, quer seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, fica obrigado a atualizar junto à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação - SEMPLA os dados referentes ao imóvel.

SEÇÃO IV - DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 21 -O lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é anual, ficando o sujeito passivo cientificado da emissão das guias de pagamento quando da publicação na imprensa local.

Art. 22 -Poderão ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstância nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas falhas dos lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

§ 1º. No caso de impugnação do lançamento poderá ser emitido novo carnê com os corretos valores apurados.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

§ 2º. A impugnação do lançamento não suspende a cobrança de acréscimos moratórios, nem a atualização monetária do valor dos tributos.

Art. 23 -O imposto deverá ser pago nas agências bancárias conveniadas com o Fisco Municipal, através de guia expedida por este, até o dia 31 de janeiro de cada ano.

§ 1º. O prazo para pagamento a que se refere o "caput" deste artigo, a juízo do Secretário Municipal de Fazenda, poderá ser prorrogado até o dia 31 de março de cada ano.

§ 2º. Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, sobre o imposto não incidirá juros nem multa moratória, apenas a atualização monetária.

Art. 24 -O Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e a Taxa de Coleta de Lixo poderão ser pagos em cota única ou até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, vencendo a primeira a 31 de janeiro de cada ano.

§ 1º. O sujeito passivo que desejar parcelar o seu débito deverá se manifestar, por escrito, perante o Secretário Municipal de Fazenda, antes do vencimento da primeira parcela.

§ 2º. No caso de parcelamento do débito, as parcelas seguintes à primeira terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 3º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a 01 (uma) UPF, ressalvado os casos de pagamento em quota única.

§ 4º. Fica concedido o desconto de 20% (vinte por cento) sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e a Taxa de Coleta de Lixo para pagamento em cota única.

§ 5º - Fica dispensado o lançamento do IPTU e Taxa de Coleta de lixo cujos valores sejam inferiores a 1 (uma) UPF (19,79 UFIR), salvo quando cobrados em conjunto e cuja soma dos tributos for superior ou igual a 1 (uma) UPF (19,79 UFIR).

Art. 25 -A falta de recolhimento do imposto, nos prazos fixados, sujeitará o contribuinte à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor de cada quota, atualizada monetariamente, mais juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês ou de 0,16% (dezesseis centésimos por cento) ao dia.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SEÇÃO V - DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 26 -Estão sob a égide da não incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - o proprietário do imóvel ou titular do direito real sobre o mesmo, que o ceder gratuitamente para funcionamento de quaisquer serviços do município, relativamente aos imóveis cedidos e enquanto estiverem ocupados pelos citados serviços;

II - as pessoas jurídicas de direito público estrangeiro, relativamente aos imóveis, de sua propriedade, destinados ao uso de sua missão diplomática ou consular;

III - as áreas que constituírem reserva florestal definida pelo Poder Público;

IV - os imóveis ou partes de imóveis utilizados por sociedades filantrópicas sem fins lucrativos.

Parágrafo único. As situações previstas neste artigo deverão ser reconhecidas pelo Secretário Municipal de Fazenda, na forma estabelecida pelo Regulamento.

SEÇÃO VI - DA ISENÇÃO

Art. 27 -Ficam isentos do pagamento do IPTU o ex-soldado da borracha e o ferroviário aposentado da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, ou suas viúvas.

Parágrafo único. O procedimento a ser adotado quanto à isenção a que se refere o "caput" deste artigo será fixado através de Regulamento.

Art. 28 -A isenção referida no artigo anterior somente incidirá sobre o imóvel onde o beneficiado efetivamente resida.

CAPÍTULO II - DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

SEÇÃO I - DA INSCRIÇÃO

Art. 29 -Os imóveis localizados no Município de Porto Velho, ainda que isentos do imposto ou a ele imunes, ficam sujeitos à inscrição na repartição municipal competente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 30 -A cada unidade imobiliária autônoma corresponderá uma inscrição.

Art. 31 -No caso de condomínio em que cada condômino possua sua parte ideal, somente poderá ser inscrita separadamente cada fração de propriedade, mediante solicitação do interessado, subordinando-se sua concessão ao não embaraçamento ao Fisco Municipal.

Art. 32 -Os prédios não legalizados poderão, a critério da administração, ser inscritos a título precário para feitos fiscais.

Art. 33 -Os proprietários de imóveis resultantes de desmembramento ou remembramento devem promover sua inscrição dentro de 60 (sessenta) dias, contados do registro dos atos respectivos no Registro de Imóveis.

Art. 34 -A inscrição será promovida pelo interessado mediante declaração acompanhada dos títulos de propriedade, plantas, croquis e outros elementos julgados essenciais à perfeita definição da propriedade quanto à localização e características geométricas e topográficas.

§ 1º. No caso de próprios federais, estaduais ou municipais, a inscrição deverá ser requerida pelas repartições incumbidas de sua guarda e/ou administração.

§ 2º. A repartição competente do Município poderá efetivar a inscrição de ofício de imóveis, desde que apurados devidamente os elementos necessários para esse fim.

Art. 35 -Os titulares de direitos sobre prédios que se construírem ou forem objeto de acréscimos, reformas ou reconstruções, ficam obrigados a comunicar as citadas ocorrências quando de sua conclusão, comunicação essa que será acompanhada de plantas, quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e outros elementos elucidativos da obra realizada, inclusive documento comprobatório de habilitação para "habite-se".

Parágrafo único. Não será concedido "habite-se", nem serão aceitas as obras pelo órgão competente, sem a prova de ter sido feita a comunicação prevista neste artigo.

Art. 36 -O contribuinte é obrigado a comunicar, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ocorrência respectiva, a demolição, o desabamento, o incêndio ou a ruína de prédio.

Art. 37 -As alterações e retificações havidas nas dimensões dos imóveis deverão ser comunicadas à repartição competente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da averbação dos atos respectivos no Registro de Imóveis.

Art. 38 -Os titulares de direitos relativos a imóveis, ao apresentarem seus títulos para registro no Registro de Imóveis, entregarão requerimento devidamente preenchido e assinado, cujo número de vias e modelos serão estabelecidos pela municipalidade, a fim de possibilitar a mudança de nome do titular na inscrição fiscal.

Art. 39 -Depois de devidamente registrado o título, o Oficial de Registro certificará, em todas as vias do requerimento citado no artigo anterior, que conferem com o título registrado as indicações fornecidas pelo interessado, consignando nessa certidão o número de ordem do registro, bem como do livro e folha em que o mesmo foi feito.

Parágrafo único. O Oficial de Registro remeterá à repartição competente todas as vias do requerimento, logo após o registro.

CAPÍTULO III - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 40 -A não inscrição do imóvel, o não desdobramento da inscrição ou a não comunicação de alteração da inscrição sujeitam o infrator à multa correspondente a 30% (trinta por cento) do imposto devido no exercício em que tiver lugar a infração.

Art. 41 -A não apresentação de declaração ou comunicação fiscal ou a apresentação de declaração ou comunicação inexata, que derem causa à não cobrança do imposto ou à cobrança menor do que seria devido, sujeitam o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) das somas dos impostos ou das diferenças de impostos que tenham deixado de ser pagas até o momento em que venha a ser apresentada a declaração ou comunicação ou retificação à declaração ou comunicação inexata.

Art. 42 -Nos casos dos artigos anteriores, se o imóvel estiver isento, a multa será calculada com base no imposto que seria devido se não existisse a isenção.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

TITULO V – DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I – DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL SEÇÃO I – DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 43 -O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se prestação de serviços o exercício das atividades mencionadas na seguinte tabela:

- 1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatorios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, de recuperação e congêneres.
- 3 - Enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 4 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de plano de medicina em grupo, convênio inclusive com empresas de assistência a empregados.
- 5 - Planos de saúde, prestados por empresas que não estejam incluídas no item 4 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta mediante indicação do beneficiário do plano.
- 6 - Médicos veterinários.
- 7 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 8 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 9 - Barbeiros, cabeleireiros, manicure, pedicure, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 10 - Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.
- 11 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 12 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

- 13 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 14 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 15 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 16 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 17 - Limpeza de chaminés.
- 18 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 19 - Assistência técnica.
- 20 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 21 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 22 - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 23 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 24 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 25 - Traduções e interpretações.
- 26 - Avaliação de bens.
- 27 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 28 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 29 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação) e topografia.
- 30 - Execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 31 - Demolição.
- 32 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

33 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.

34 - Florestamento e reflorestamento.

35 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

36 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).

37 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

38 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.

39 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

40 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

41 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.

42 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

43 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factorings) (excetuando-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

47 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis e móveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.

49 - Despachantes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

- 50 - Agentes da propriedade industrial.
- 51 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 52 - Leilão.
- 53 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de risco para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros.
- 54 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 55 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 56 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 57 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do Município.
- 58 - Diversões públicas:
 - a) cinema, "taxi dancings" e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - d) exposição com cobrança de ingresso;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 59 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 60 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, em vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissão radiofônica ou de televisão).
- 61 - Gravação e distribuição de filmes e vídeo tapes.
- 62 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

- 63 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 64 - Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 65 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 66 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 67 - Consertos, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).
- 68 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).
- 69 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 70 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 71 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado.
- 72 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido.
- 73 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido.
- 74 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 75 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litrografia e fotolitografia.
- 76 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 77 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 78 - Funerais.
- 79 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 80 - Tinturaria e lavanderia.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

81 - Taxidermia.

82 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por este contratados.

83 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

84 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádios e televisão).

85 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais.

86 - Advogados.

87 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

88 - Dentistas.

89 - Economistas.

90 - Psicólogos.

91 - Assistentes sociais.

92 - Relações públicas.

93 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

94 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talões de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extratos de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

financeiras, de gastos com portes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação de serviços).

95 - Transporte de natureza estritamente municipal.

96 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

97 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Art. 44 - Os serviços incluídos no artigo anterior ficam sujeitos, em sua totalidade, ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções contidas no próprio artigo.

Art. 45 - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis; e

III - do resultado financeiro obtido.

SEÇÃO II - DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 46 - O imposto não incide sobre:

I - serviços prestados em relação de emprego;

II - serviços prestados pelos trabalhadores avulsos;

III - serviços prestados pelos diretores de sociedade em razão de suas atribuições;

IV - serviços prestados pelos membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedade;

V - serviços não enunciados na lista do art. 43;

VI - os órgãos de classe dos trabalhadores, excluídas as prestações de serviços que gerem concorrência com as empresas privadas;

VII - a prestação de serviços por empresa jornalística relativa à confecção exclusiva de jornais e periódicos, devidamente registrados nos termos da legislação em vigor;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

VIII - atividades desportivas desenvolvidas sob a responsabilidade das federações, associações e outras devidamente legalizadas;

IX - os bailes, shows ou similares através de música mecânica, promovidos por grupos estudantis com fito de angariar fundos para formatura;

X - a prestação de serviços por engraxates ambulantes;

XI - Serviços prestados na construção de templos de qualquer culto;

XII - Em shows de caráter religioso, sem fins lucrativos, e/ou de natureza filantrópica.

Art. 47 -As não incidências previstas nesta Seção dependerão de reconhecimento pelo Secretário Municipal de Fazenda, na forma, prazo e condições estabelecidas no Regulamento.

Art. 48 -A decisão a que alude o artigo anterior é irrecurável administrativamente.

SEÇÃO III - DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art. 49 -O contribuinte do imposto é o prestador do serviço, empresa ou profissional autônomo que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades de que trata o parágrafo único do art. 43.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, entende-se:

I - por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com auxílio de, no máximo dois empregados, que não possuam a mesma qualificação profissional do empregador; e

II - por empresa:

a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou de fato que exercer a atividade econômica de prestação de serviços; e

b) a pessoa física que admite para o exercício de sua atividade profissional, mais de dois empregados, e/ou um ou mais profissionais habilitados.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 50 -Fica atribuída aos construtores e empreiteiros principais de obras hidráulicas ou de construção civil a responsabilidade pelo recolhimento na fonte do imposto devido pelas firmas subempreiteiras, exclusivamente de mão-de-obra.

Art. 51 -No regime de construção por administração, ainda que os pagamentos relativos a mão-de-obra sejam de responsabilidade do condomínio, caberá ao construtor empreiteiro principal o recolhimento do imposto, o qual será calculado sobre o preço dos serviços, deduzido das parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços; e

II - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 1º. Considera-se preço do serviço, para efeito de fixação da base de cálculo do imposto, na execução da obra por administração a taxa de administração, acrescida do valor da mão-de-obra e respectivos encargos sociais, ainda que tais despesas sejam de responsabilidade de terceiros.

§ 2º. O construtor ou empreiteiro principal que não desejar proceder de conformidade com o disposto neste artigo fica obrigado a comunicar tal fato à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias após o início da obra, desde que o condomínio seja inscrito no Cadastro Municipal e assuma, por escrito, a responsabilidade pelo pagamento do imposto relativo à mão-de-obra e encargos.

§ 3º. O não cumprimento do prazo estipulado no parágrafo anterior implicará na aceitação da responsabilidade pelo pagamento do imposto pelo construtor ou empreiteiro principal.

Art. 52 -Todos aqueles que se utilizarem de serviços prestados por empresa ou profissionais autônomos, são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços por eles prestados, se não exigirem dos mesmos a comprovação da respectiva inscrição fiscal no órgão competente.

Parágrafo único. Quando o prestador do serviço, ainda que autônomo, não fizer prova de sua inscrição fiscal, nos termos do art. 84, o usuário deverá reter 5% (cinco por cento) do total pago pelo serviço prestado e recolhê-lo aos cofres do Município.

Art. 53 -O proprietário do estabelecimento é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto relativo à



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros quando instalados no referido estabelecimento.

Parágrafo único. É considerado responsável solidário o locador das máquinas e aparelhos de que trata este artigo, quanto ao imposto devido pelo locatário e relativo à exploração daqueles bens.

Art. 54 -As pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por regime de imunidade ou de não incidência tributária, sujeitam-se às obrigações previstas nos artigos anteriores, sob pena de responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto.

Art. 55 -O imposto que incide sobre as comissões de corretagem de seguros e de capitalização, percebidas pelas empresas corretoras, poderá ser retido na fonte pelas empresas de seguros e de capitalização, mediante prévio acordo a ser estabelecido entre a Secretaria Municipal de Fazenda e os órgãos de classe respectivos.

SEÇÃO IV - DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 56 -A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, que diferenciado em função de sua natureza, é calculado de conformidade com o que segue:

§ 1º - Considera-se preço do serviço para efeito deste artigo:

a) na prestação de serviços a que se referem os itens 30 e 32 da tabela do artigo 43, o preço, deduzidas as parcelas correspondentes aos valores:

1 - Dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

2 - Da subempreitadas já tributadas pelo imposto.

b) nas casas lotéricas, a diferença entre o preço da aquisição do bilhete e o apurado em sua venda;

c) na prestação dos serviços que se refere ao item 2 da lista do artigo 43 desta Lei, o preço, deduzido o percentual de 38% (trinta e oito por cento), como sendo o gasto com material, equipamentos e pessoal;

d) nos demais casos o montante da receita bruta.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

§ 2º. Na apuração da receita bruta, observar-se-á o disposto no art. 46.

§ 3º. Incorporam-se ao preço do serviço os valores acrescidos e os encargos, de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

§ 4º. Quando a contraprestação se verificar através de troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente na praça.

§ 5º. No caso de concessão de descontos ou abatimentos sujeitos a condição, o preço base para o cálculo será o preço normal, sem levar em consideração essa concessão.

§ 6º. No caso de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade, incluem-se na base de cálculo os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado ou que se refira à atualização monetária do dinheiro.

§ 7º. Quando se tratar de organização de viagens ou excursões, as agências de viagens poderão deduzir do preço contratado os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e fluviais, bem como a hospedagem dos viajantes ou excursionistas.

§ 8º. No caso dos serviços de táxi, enquadrados no item 95 da lista do art. 43, o imposto será cobrado à razão de 5 (cinco) UPFs por ano, por profissional, proprietário ou não.

Art. 56 -O contribuinte cuja base de cálculo é a receita bruta, escriturará em um livro especial, até o dia 10 (dez) do mês seguinte, o valor diário dos serviços prestados no mês anterior, bem como emitirá para cada usuário uma nota simplificada de acordo com o modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º. A Nota Fiscal de Serviços, a juízo da Secretaria Municipal de Fazenda, poderá ser dispensada quando o contribuinte estiver sob regime de estimativa fixa.

§ 2º. A dispensa de que trata o parágrafo anterior não exime o prestador, quando exigido pelo adquirente dos serviços, da emissão da Nota Fiscal.

Art. 57 -Quando se tratar de prestação de Serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, ou por sociedade uniprofissional, especificamente os mencionados nos itens 1, 2, 6, 7, 20, 22, 23, 24, 28, 51, 86, 87, 88, 89, 90, 91, da lista de serviços do art. 43, o cálculo do imposto será realizado a razão de 70 Ufir's



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

mensais, multiplicado quando for o caso pelo número de profissionais em atividade e/ou atividades exercidas, devidas mensalmente.

Parágrafo Único - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos contribuintes ou sociedades que possuam mais de 3 (três) empregados ou às sociedades compostas por mais de 3 (três) sócios.

Art. 58 -As sociedades constituídas na forma do parágrafo único do artigo anterior, estarão sujeitas ao pagamento do imposto calculado sobre o movimento econômico mensal.

Art. 59 -São fixadas as seguintes alíquotas, quando o preço dos serviços for utilizado como base de cálculo:

I - serviços de obras de construção civil:

a) serviços de obras federais, estaduais e municipais: 2% (dois por cento);

b) serviços de obras residenciais onde o proprietário irá residir e se for a primeira moradia: 2% (dois por cento);

II - demais serviços: 5% (cinco por cento).

Art. 60 -Para efeito do disposto nesta lei, considera-se obras de construção civil, obras hidráulicas e outras semelhantes, a execução por administração, empreitada ou subempreitada de:

I - prédios, edificações;

II - rodovias, ferrovias e aeroportos;

III - pontes, túneis, viadutos, logradouros e outras obras de urbanização, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferior e superior de estradas e obras de arte;

IV - pavimentação em geral;

V - regularização de leitos ou perfis de rios;

VI - sistema de abastecimento de água e saneamento em geral;

VII - barragens e diques;

VIII - instalações de sistemas de telecomunicações;

IX - refinarias, oleodutos, gasodutos e sistemas de distribuição de combustíveis líquidos e gasosos;

X - sistema de produção e distribuição de energia elétrica;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

- XI - montagens de estruturas em geral;
- XII - escavações, aterros, desmontes, rebaixamentos de lençóis freáticos, escoramento e drenagem;
- XIII - revestimentos de pisos, tetos e paredes;
- XIV - impermeabilização, isolamentos térmicos e acústicos;
- XV - instalações de água, energia elétrica, vapor, elevadores e condicionamentos de ar;
- XVI - terraplenagem, enrocamentos e derrocamentos;
- XVII - dragagens;
- XVIII - estaqueamentos e fundações;
- XIX - implantação de sinalização em estradas e rodovias;
- XX - divisórias;
- XXI - serviços de carpintaria, de esquadrias, armações e telhados; e
- XXII - outros serviços correlatos.

Art. 61 - São serviços essenciais, auxiliares ou complementares da execução de obras de construção civil, hidráulicas e outras semelhantes:

- I - os seguintes serviços de engenharia consultiva:
 - a) elaboração de planos diretores, estimativas orçamentárias, programação e planejamento;
 - b) estudos de viabilidade técnica, econômica e financeira;
 - c) elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos e cálculos de engenharia;
 - d) fiscalização, supervisão técnica, econômica e financeira;
- II - levantamentos topográficos, batimétricos e geodésicos;
- III - calafetação, aplicação de sintecos e colocação de vidros.

Art. 62 - Não se enquadra nesta Seção os serviços paralelos à execução de obras de construção civil, hidráulica ou semelhante para fins de tributação, tais como:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

I - locação de máquinas acompanhadas ou não de operador, motores, formas metálicas e outras, equipamentos e a respectiva manutenção;

II - transportes e fretes;

III - decorações em geral;

IV - estudos de macro e microeconomia;

V - inquéritos e pesquisas de mercado;

VI - investigações econômicas e reorganizações administrativas;

VII - atuação por meio de comissões, inclusive cessão de direitos de opção de compra e venda de imóveis;

VIII - outros análogos.

SEÇÃO V - DO ARBITRAMENTO

Art. 63 -O valor do imposto será objeto de arbitramento uma vez constatada pela fiscalização quaisquer das seguintes hipóteses:

I - não possuir o contribuinte, ou deixar de exibir aos agentes do fisco, os elementos necessários à comprovação da exatidão do valor das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades extrínsecas ou intrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos ou emitidos pelo sujeito passivo ou terceiro legalmente obrigado;

III - não prestar o contribuinte, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não merecem fé, por inverossímeis ou falsos;

IV - existência de fraude, sonegação ou prática de subfaturamento, evidenciados pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais emitidos pelo contribuinte ou por qualquer outros meios diretos ou indiretos de verificação;

V - exercício de qualquer atividade que implique realização de operação tributável, sem se encontrar o contribuinte inscrito na repartição competente;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

VI - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume de serviços prestados;

VII - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia; e

VIII - emissão(ões) de nota(s) fiscal(is) em desacordo com a legislação, não permitindo a identificação do usuário final, bem como o tipo do serviço e o valor do mesmo.

Art. 64 -O arbitramento será proposto e elaborado pelo agente fiscal que constatar a irregularidade e o crédito tributário conseqüente será constituído na forma do auto de infração, em conformidade com o art. 219.

§ 1º. É facultado ao sujeito passivo cuja base de cálculo for arbitrada, apresentar recurso, dentro dos mesmos prazos considerados para o auto de infração, à primeira e segunda instâncias administrativas acompanhado de elementos capazes de assegurar a exatidão de suas informações.

§ 2º. A faculdade de que trata o parágrafo anterior é extensiva ao agente fiscal.

Art. 65 -No arbitramento será determinada a receita da prestação de serviços em relação à atividade exercida pelo contribuinte e não poderá, em caso algum, ser inferior às despesas do período acrescidas de 30% calculados pela soma das seguintes parcelas:

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

II - folha de salários pagos, adicionada de todos os encargos sociais e trabalhistas, inclusive honorários de diretores, e retiradas de sócios e gerentes;

III - despesa de aluguel do mesmo imóvel ou 0,4% (quatro décimos por cento) do valor venal do mesmo por mês;

IV - despesa de aluguel de equipamento(s) utilizado(s) ou 0,8% (oito décimos por cento) do valor venal do(s) mesmo(s) por mês; e

V - despesa com fornecimento de água, luz, telefone, encargos obrigatórios e demais despesas do contribuinte, tais como financeiras e tributáveis, em que a empresa normalmente incorre no desempenho de suas atividades.

Parágrafo único. Na impossibilidade de efetuar-se o arbitramento pela forma estabelecida neste artigo, apurar-se-á o preço do serviço com base em um dos critérios abaixo:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

- a) no balanço de empresas de mesmo porte e de mesma atividade;
- b) na receita lançada pelo contribuinte em anos anteriores, corrigida monetariamente;
- c) no caso de empresas construtores, no valor estimado do preço de serviços das obras ou no valor do alvará de construção;
- d) no caso de "calçamento" de notas fiscais, na proporção verificada entre a quantidade de documentos fiscais fraudados e a quantidade emitida, bem como na proporção entre os valores (preços dos serviços) declarados e os efetivamente praticados;
- e) outros elementos indicadores de receita ou presunção de ganho.

SEÇÃO VI - DA ESTIMATIVA

Art. 66 -O valor do imposto poderá ser fixado por estimativa:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade, ou volume de negócios ou atividade aconselhem, a critério exclusivamente da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§ 1º. Para os efeitos do inciso I deste artigo, serão considerados de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e esteja vinculado a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento, sob pena de interdição do local.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

§ 3º. Quando se tratar de solicitação de estimativa, para efeitos de cobrança do ISS de shows e similares no âmbito de diversões públicas, havendo sido estimado o valor do imposto e feita a sua integralização, ficam isentas as partes de qualquer devolução ou pagamento.

Art. 67 -O valor do imposto a ser recolhido pelos contribuintes a que se refere o artigo anterior, será estimado conforme o caso, tendo em vista:

I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o local onde se estabelecer o contribuinte; e

IV - a natureza do acontecimento a que se vincula a atividade.

Art. 68 -A estimativa do valor do imposto será fixada pelo agente fiscal, na forma que estabelecer o Regulamento, não podendo em qualquer hipótese, ser inferior a 0,5 (cinco décimos) da UPF do mês.

§ 1º. O valor estimado da base de cálculo será expresso em UPF.

§ 2º. É facultado ao contribuinte recorrer da estimativa fixada à primeira e segunda instâncias administrativas apresentando elementos capazes de assegurar a exatidão de suas informações.

§ 3º. A faculdade de que trata o parágrafo anterior é extensiva ao agente fiscal.

Art. 69 -Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ficar dispensados do uso de livros e de emitir os documentos da mesma natureza.

Parágrafo único. A dispensa de que trata este artigo só será concedida mediante requerimento do contribuinte e devidamente protocolado na repartição fiscal competente.

Art. 70 -Quando a estimativa tiver fundamento no disposto no inciso IV do artigo 67, o contribuinte poderá optar pelo pagamento, de acordo com o regime normal.

§ 1º. A opção será manifestada por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do despacho onde se estabeleça a inclusão do contribuinte no regime de estimativa, sob pena de preclusão.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

§ 2º. O contribuinte optante ficará sujeito às disposições aplicáveis aos contribuintes em geral.

Art. 71 -O regime de estimativa de que trata o artigo anterior, à falta de opção aludida em seu "caput" e parágrafos, valerá, no mínimo, pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser sucessivamente prorrogado por igual período.

§ 1º. Até 15 dias de findo cada período, poderá o contribuinte manifestar a opção de que trata o artigo 71, em relação ao período que se seguir.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto neste artigo, o valor estimado poderá ser revisto pela autoridade fiscal competente, a qualquer tempo.

Art. 72 -Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência do respectivo despacho, apresentar reclamação contra o valor estimado.

§ 1º. A reclamação mencionará obrigatoriamente o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 2º. Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença a maior recolhida na pendência da decisão será restituída em forma de crédito ou pecúnia, a critério do contribuinte.

Art. 73 -O regime de estimativa poderá ser cancelado a qualquer tempo de forma geral, parcial, ou individualmente.

Art. 74 -O valor fixado por estimativa constituirá lançamento definitivo do imposto.

SEÇÃO VII - DO PAGAMENTO

Art. 75 -Considerar-se-á devido o imposto no Município nos seguintes casos:

I - quando a empresa ou profissional autônomo, mesmo não domiciliado no Município, venha prestar serviços no território deste;

II - quando a execução de obras de construção civil foi realizado no Município; e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

III - quando o prestador do serviço possuir estabelecimento, seja sede, filial, agência, sucursal ou escritório, no seu território ou, na falta deste, seja nele domiciliado.

Art. 76 -O contribuinte cuja atividade for tributada somente com importância fixa, independentemente de haver prestado serviços, ficará obrigado ao pagamento do imposto de acordo com o que dispuser o Regulamento.

Art. 77 -O contribuinte que exercer atividade sujeita a imposto calculado sobre o movimento econômico mensal ficará obrigado a recolhê-lo depois de prestado o serviço ou parte dele.

Parágrafo único. O recolhimento a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser efetuado independentemente de haver o prestador dos serviços recebido o valor a eles relativos.

Art. 78 -Quando contribuinte antes ou durante a prestação do serviço receber, pessoalmente ou por intermédio de terceiros, dinheiro ou bens como princípio de pagamento, sinal ou adiantamento, deverá recolher o imposto sobre os valores recebidos, na forma e nos prazos que forem determinados no Regulamento.

Art. 79 -O pagamento do imposto é efetuado em moeda corrente ou cheque dentro dos prazos fixados pelo Executivo.

Parágrafo único. O crédito pago por cheque somente será extinto, com a compensação deste, em favor do Erário Municipal.

CAPÍTULO II - DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80 -O contribuinte, inclusive os que gozem de imunidade ou de isenção, que, de qualquer modo, participem de operações relacionadas, direta ou indiretamente, com a prestação de serviços, estão obrigados, salvo normas em contrário, ao cumprimento das obrigações deste Capítulo e das previstas em Regulamento.

Art. 81 -As obrigações acessórias constantes deste Capítulo e do Regulamento não excluem outras, de caráter geral e comuns a vários tributos, previstas na legislação própria.

Art. 82 -O contribuinte poderá ser autorizado a utilizar-se de regimento especial para a emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Parágrafo único. O pedido de regime especial deverá ser instruído com "fac-símile" dos modelos e sistemas pretendidos.

SEÇÃO II - DA INSCRIÇÃO

Art. 83 -A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que isenta ou a ele imune, deverá inscrever-se na repartição fiscal competente, antes de iniciar quaisquer atividades.

Art. 84 -Ficará também obrigado à inscrição, na repartição fiscal competente, aquele que, embora não estabelecido no Município, exerça no território deste, atividade sujeita ao imposto.

Art. 85 -A inscrição far-se-á:

I - através de solicitação do contribuinte ou de seu representante legal, com o preenchimento do formulário próprio; e

II - de ofício, de conformidade com o Regulamento.

Art. 86 -As características da inscrição deverão ser permanentemente atualizadas, ficando o contribuinte obrigado a comunicar qualquer alteração, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ocorrência, ressalvado o disposto no art. 88.

Art. 87 -O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, a cessação de suas atividades, dentro do prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida somente após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos impostos e taxas devidas à Fazenda Municipal.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá normas para a inscrição e a respectiva baixa.

SEÇÃO III - DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 88 -Os livros, notas fiscais, mapas de escrituração e demais documentos fiscais, a serem utilizados pelo prestador de serviços, para controle do imposto calculado sobre o movimento econômico, serão instituídos no Regulamento.

§ 1º. Os livros fiscais de que trata este artigo têm a sua autenticação obrigatória na Secretaria Municipal de Fazenda.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

§ 2º. Ressalvada a hipótese de início de atividades, os novos livros somente serão visados mediante apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

§ 3º - Todo aquele que se utilizar de notas fiscais avulsas, emitidas pelo Município de Porto Velho, mesmo na condição de profissional autônomo, fica obrigado ao recolhimento do imposto, no ato de emissão da nota fiscal.

§ 4º - A exigência que prevê o parágrafo 3º, em se tratando de profissional autônomo, só será aplicada a valores que ultrapassar a 2.061, Ufir's por mês."

Art. 89 -O contribuinte que utilizar documentos fiscais autorizados pela Secretaria Municipal de Fazenda para acobertar a prestação de serviços em outros municípios, obrigar-se-á, quando solicitado, a apresentar o comprovante do recolhimento do imposto naquele município ou contrato ratificando o fato, ou ainda, comprovante de isenção.

Art. 90 -É obrigação de todo contribuinte exibir os livros fiscais e comerciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos por lei ou Regulamento, bem assim prestar informações e esclarecimentos sempre que solicitado pelos funcionários encarregados da fiscalização do imposto.

Parágrafo único - O contribuinte que, na operação, sujeita ou não ao pagamento do imposto, tendo ou não movimento financeiro mensal, deverá apresentar ao Fisco Municipal, até o dia 10 do mês subseqüente a operação, as guias de informação mensal do ISSQN.

Art. 91 -Os livros e documentos deverão permanecer no estabelecimento daqueles que estejam obrigados a possuí-los, à disposição da fiscalização, e deles só poderão ser retirados para os escritórios de contabilidade registrados ou para atender à requisição das autoridades competentes.

Art. 92 -Não tem aplicação quaisquer dispositivos excludentes ou limitativos do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes ou de quaisquer pessoas, ainda que isentas ou imunes do imposto, nem da obrigação destas de exibí-los.

Art. 93 -Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 94 - Toda e qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que tenha adquirido serviços de empresa ou profissional autônomo está obrigada a exibir os livros e documentos relacionados com o imposto, a prestar informações solicitadas pelo fisco e conceder facilidade à fiscalização.

CAPÍTULO III - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 95 - Considerar-se-á omissão de lançamento de operações tributáveis para efeito de aplicação de penalidades:

I - a existência de receitas de origem não comprovada;

II - os suprimentos encontrados na escrita comercial do contribuinte sem documentação hábil, idônea e coincidente em datas e valores às importâncias supridas e cuja disponibilidade financeira do supridor não esteja comprovada; e

III - qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por documento fornecido pela firma que providenciar o conserto.

Art. 96 - Não será passível de penalidade aquele que proceder em conformidade com a decisão de autoridade competente, nem aquele que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada, enquanto não terminar o prazo para cumprimento do decidido nesta.

Art. 97 - As penalidades estabelecidas neste Capítulo não excluem a aplicação de outras de caráter geral, previstas em lei.

SEÇÃO II - DAS MULTAS

Art. 98 - Aquele que, estando obrigado a se inscrever na repartição fiscal competente, iniciar suas atividades sem cumprir essa obrigação, ficará sujeito às seguintes multas:

I - se for pessoa física, 0,3 (três décimos) da UPF por mês ou fração de mês; e

II - se for pessoa jurídica, 01 (uma) UPF por mês ou fração de mês.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 99 -Aquele que funcionar com as características em desacordo com a respectiva inscrição ficará sujeito à multa de 0,5 (cinco décimos) da UPF, por característica, por mês ou fração de mês.

Art. 100 - Aquele que não comunicar a cessação de sua atividade ou o fizer fora do prazo determinado, ficará sujeito à multa de 0,5 (cinco décimos) da UPF, por mês ou fração de mês que decorrer da ocorrência do fato até a data de sua comunicação ou constatação pelo fisco.

Art. 101 - Ao contribuinte que, inscrito ou não, utilizar-se de livro ou documento fiscal sem a autenticação da repartição fiscal competente, de acordo com o Regulamento, será aplicada a seguinte multa:

I - 0,5 (cinco décimos) da UPF por livro, por mês ou fração em que haja utilizado tal livro, até o limite de 10 (dez) UPFs; e

II - 0,5 (cinco décimos) da UFP por nota fiscal emitida, até o limite de 20 (vinte) UPFs.

Art. 102 - Ao contribuinte que, inscrito ou não, funcionar sem possuir quaisquer dos livros previstos na lei ou no Regulamento, ou no caso de ter mais de um estabelecimento, não possuir em cada um deles os livros exigidos, será aplicada a multa de 0,8 (oito décimos) da UPF por livro, por mês ou fração de mês de funcionamento.

Art. 103 - Ao contribuinte que, inscrito ou não, funcionar sem possuir blocos de notas fiscais, previstos na lei ou no Regulamento, ou no caso de ter mais de um estabelecimento, não possuir em cada um deles os documentos fiscais exigidos, será aplicada a multa de 01 (uma) UPF por mês ou fração de mês.

Art. 104 - Ao contribuinte que emitir nota fiscal sem preenchê-la corretamente, de acordo com o Regulamento, de forma que não permita ao Fisco identificar e localizar o comprador dos serviços, será aplicada a multa de 0,5 (cinco décimos) da UPF por nota fiscal emitida.

Art. 105 - Serão passíveis de multa de 01 (uma) UPF aqueles que não fizerem a entrega de qualquer documento de informações econômico-fiscais, instituído em lei ou Regulamento, por mês ou fração de mês e por documento exigido.

Art. 106 - Àquele que utilizar-se de nota fiscal impressa sem autorização da repartição fiscal competente, ou em



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

desacordo com a mesma, será aplicada a multa de 0,8 (oito décimos) da UPF por nota fiscal emitida.

Art. 107 - Será aplicada a multa de 10 (dez) UPFs àquele que:

I - estando sob fiscalização, impedir, prejudicar, dificultar ou embaraçar a ação do agente fiscal municipal; e

II - mesmo não estando sob fiscalização, negar-se a apresentar os documentos de interesse da Fazenda Pública Municipal, quando solicitados pelo agente fiscal municipal.

Art. 108 - Aquele que, não dispensado do recolhimento do imposto, mesmo não sofrendo fiscalização, comprovadamente recusar-se a emitir documento fiscal comprobatório dos serviços prestados, sujeitar-se-á à multa de 5 (cinco) UPFs.

Art. 109 - Àquele que imprimir para si ou para terceiros notas fiscais sem a prévia autorização da Secretaria Municipal de Fazenda será aplicada a multa de 20 (vinte) UPFs.

Art. 110 - Aquele que, antes de qualquer procedimento fiscal, procurar espontaneamente a repartição fiscal competente para sanar irregularidades, não sofrerá penalidade relativa à obrigação acessória, ficando, porém, quando se tratar de falta de pagamento ou lançamento do imposto, sujeito ao acréscimo correspondente à variação do poder aquisitivo da moeda nacional, juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês ou fração de mês e multa moratória da seguinte forma:

I - de 10% (dez por cento) se decorridos até 30 (trinta) dias do vencimento da obrigação;

II - de 15% (quinze por cento) se decorridos até 60 (sessenta) dias do vencimento da obrigação;

III - de 20% (vinte por cento) se decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento da obrigação;

Art. 111 - As multas para as quais se utilizar como base o valor do imposto não pago tempestivamente, no todo ou em parte, excluída a espontaneidade do sujeito passivo, serão:

I - de 60% (sessenta por cento):

a) àquele que desobrigado da escrita fiscal e da emissão de documentos, deixar de pagar o imposto no prazo legal;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

b) àquele que, tendo emitido o documento fiscal e lançado no livro próprio, deixar de pagar no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente;

II - de 80% (oitenta por cento):

a) àquele que, obrigado ao pagamento do imposto por estimativa, não exhibir ao Fisco os documentos necessários à fixação do valor estimado do imposto;

b) àquele que, sujeito à escrita fiscal, não lançar no livro de registro próprio a nota fiscal emitida e deixar de pagar, no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente;

c) àquele que recolher quantia menor do que a devida, em virtude de haver aplicado alíquota incorreta; e

d) àquele que deixar de pagar o imposto, no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas nesta Lei;

III - de 100% (cem por cento): àquele que deixar de pagar o imposto, no todo ou em parte, em virtude de haver registrado de forma incorreta, nos livros fiscais, o valor da operação;

IV - de 120% (cento e vinte por cento): àquele que indicar como isenta ou não tributada, no documento fiscal, a operação sujeita ao imposto;

V - de 150% (cento e cinquenta por cento): àquele que deixar de emitir nota fiscal de prestação de serviços ou a emitir sem a observância dos requisitos legais, conforme dispuser o Regulamento;

VI - de 200% (duzentos por cento):

a) àquele que deixar de pagar, na qualidade de contribuinte substituto, o imposto retido na fonte; e

b) àquele que não apresentar os documentos necessários à fiscalização para a apuração do imposto devido, do qual resulte em arbitramento.

VII - de 300% (trezentos por cento):

a) àquele que utilizar o mesmo documento fiscal para acobertar operações distintas;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

- b) àquele que emitir documento fiscal com numeração e/ou seriação em duplicidade;
- c) àquele que emitir documento fiscal contendo indicações diferentes nas respectivas vias;
- d) àquele que consignar no documento fiscal importância diversa do valor real; e
- e) àquele que forjar, adulterar ou falsificar livro ou documento fiscal ou contábil, com a finalidade de eximir-se do pagamento do imposto.

Art. 112 - As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento das obrigações acessória e principal.

§ 1º. A cumulatividade de que trata este artigo não pressupõe a soma dos percentuais de multa.

§ 2º. O pagamento da multa não dispensa a exigência do imposto, quando devido, bem como a imposição de outras penalidades.

§ 3º. O pagamento da multa não exime o infrator de cumprir a obrigação, seja acessória ou principal, de reparar os danos resultantes da infração, nem o libera do cumprimento das exigências legais, civis e penais que forem determinadas.

Art. 113 - O valor da multa será deduzido:

I - de 50% (cinquenta por cento) no caso de pagamento da importância exigida dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do auto de infração; e

II - de 20% (vinte por cento) no caso de pagamento da importância exigida quando decorridos até 60 (sessenta) dias contados do recebimento do auto de infração.

§ 1º. Para beneficiar-se das deduções previstas neste artigo, deverá o contribuinte, expressamente, renunciar a qualquer apresentação de defesa ou recurso.

§ 2º. Quando a infração cometida for caracterizada por lei, ou conforme dispuser o Regulamento, como sonegação ou fraude fiscal, não terá lugar a aplicação do benefício.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

TÍTULO VI – DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

- Art. 114 -** REVOGADO
- Art. 115 -** REVOGADO
- Art. 116 -** REVOGADO
- Art. 117 -** REVOGADO
- Art. 118 -** REVOGADO
- Art. 119 -** REVOGADO
- Art. 120 -** REVOGADO
- Art. 121 -** REVOGADO
- Art. 122 -** REVOGADO
- Art. 123 -** REVOGADO
- Art. 124 -** REVOGADO
- Art. 125 -** REVOGADO
- Art. 126 -** REVOGADO
- Art. 127 -** REVOGADO
- Art. 128 -** REVOGADO
- Art. 129 -** REVOGADO
- Art. 130 -** REVOGADO
- Art. 131 -** REVOGADO
- Art. 132 -** REVOGADO
- Art. 133 -** REVOGADO
- Art. 134 -** REVOGADO
- Art. 135 -** REVOGADO
- Art. 136 -** REVOGADO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 137 - REVOGADO

Art. 138 - REVOGADO

TÍTULO VII – DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “INTER-VIVOS” DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS - ITBI

CAPÍTULO I - DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I - DA INCIDÊNCIA

Art. 139 - O Imposto Sobre a Transmissão “inter-vivos” de bens imóveis e de direitos a eles relativos - ITBI, tem como hipótese de incidência:

I - a transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil, situados no território do Município;

II - a transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis situados no território do Município, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão onerosa de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

SEÇÃO II - DA NÃO INCIDÊNCIA E ISENÇÃO

Art. 140 - O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior:

I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - quando decorrente da incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III - quando versar sobre direitos reais de garantia.

Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Art. 141 - O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 3 (três) anos subsequentes à data da aquisição.

§ 3º. Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da Lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direitos nessa data.

§ 4º. O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 142 - São isentas do ITBI - Imposto Sobre a Transmissão "inter-vivos" de bens imóveis e de direitos a eles relativos, as transmissões feitas por intermédio do sistema financeiro de habitação para unidades de projetos de cunho social, desde que o adquirente não possua outro imóvel

§ 1º. Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, considera-se de cunho social as unidades que tenham área coberta de até 30 m² (trinta metros quadrados).

§ 2º. A isenção a que se refere este artigo aplica-se exclusivamente aos casos de primeira aquisição de moradia através do Sistema Financeiro de Habitação.

SEÇÃO III - DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 143 - A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos relativos ao imóvel, no momento da transmissão ou cessão.

§ 1º. O valor dos bens ou direitos será determinado pela administração tributária, através de avaliação fiscal ou do valor declarado pelo sujeito passivo, prevalecendo o que for maior.

§ 2º. Na avaliação fiscal será considerada a metodologia constantes das tabelas V, VI, VII, VIII, IX e X que integram esta Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

§ 3º. O sujeito passivo fica obrigado a apresentar ao órgão fazendário declaração acerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, na forma e prazo regulamentares.

§ 4º. Nos casos a seguir especificados a base de cálculo será:

I - na instituição ou venda do direito real de usufruto, uso ou habitação, inclusive a transferência onerosa ao nu-proprietário, 2/3 (dois terços) do valor do imóvel;

II - nas tornas ou reposições verificados em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou quinhão, ou da parte ideal consistente em imóveis;

III - nas transmissões e cessões por intermédio do Sistema Financeiro de Habitação, o valor venal apenas da edificação e do terreno.

IV - em qualquer outra aquisição não especificada nos incisos anteriores, seja de propriedade plena, seja de domínio útil, ou de outro direito real cuja transmissão seja tributável, o valor integral do bem ou do direito.

§ 5º - Não serão abatidas do valor base para cálculo do imposto quaisquer dívidas que onerem o imóvel e nem as dívidas do espólio.

§ 6º - A administração tributária, na determinação do valor venal do imóvel, poderá considerar os dados constantes do laudo de avaliação expedido por perito de Instituição Financeira Oficial filiada ou não ao Sistema Nacional de Habitação.

Art. 144 - O imposto será calculado aplicando a alíquota de 2% (dois por cento).

SEÇÃO IV - DO CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEL

Art. 145 - O contribuinte do ITBI é:

I - o adquirente ou cessionário do bem ou direito;

II - na permuta, cada um dos permutantes;

Art. 146 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

I - o transmitente;

II - o cedente; e

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Art. 147 - Nas cessões de direitos relativos a bens imóveis, quer por instrumento público, particular, ou mandato em causa própria a pessoa em favor de quem for outorgada a escritura definitiva ou pronunciada a sentença de adjudicação é responsável pelo pagamento devido sobre anteriores atos de cessão ou de substabelecimento, com os acréscimos moratórios e a atualização monetária incidentes.

SEÇÃO V - DO PAGAMENTO

Art. 148 - O imposto é devido ao Município de Porto Velho se nele estiver situado o imóvel transmitido ou sobre o qual versarem os direitos cedidos, ainda que a mutação patrimonial tenha ocorrido em outro Município ou no estrangeiro.

Art. 149 - O imposto será pago:

I - até a data da lavratura do instrumento público ou particular que servir de base à transmissão, quando realizada no Município;

II - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial; e

III - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da lavratura do instrumento referido no inciso I, quando realizada fora do Município.

Art. 150 - O pagamento será efetuado através de documento de arrecadação municipal, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 151 - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça deverão, quando da prática de quaisquer atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos bem como suas cessões, exigir que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto e se a operação for imune, isenta ou beneficiada com a suspensão, o certificado declaratório do reconhecimento do favor fiscal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

§ 1º. Quando houver a obrigação de pagar o imposto antes da lavratura do instrumento público, nele serão transcritos os elementos que comprovem o pagamento e, quando for o caso, transcrever-se-á o certificado de reconhecimento de qualquer benefício, conforme dispuser o Regulamento.

§ 2º. É vedada a transcrição, a inscrição ou a averbação de atos, instrumentos ou títulos sujeitos ao imposto, em registro público, sem a comprovação do pagamento ou da exoneração deste.

CAPÍTULO II - DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

SEÇÃO I - DOS DOCUMENTOS FISCAIS PARA REGISTRO, CONTROLE E ARRECADAÇÃO

Art. 152 - Para efeitos de registro, controle e arrecadação do imposto, a Prefeitura instituirá, no Regulamento, os documentos fiscais destinados à comprovação das transações tributadas.

CAPÍTULO III - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I - DAS PENALIDADES

Art. 153 - O recolhimento do imposto, após o vencimento sujeitar-se-á à incidência de:

I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;

II - correção monetária, nos termos da legislação federal específica;

III - multa moratória:

1 - em se tratando de recolhimento espontâneo:

a) de 5% (cinco por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento;

b) de 15% (quinze por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido após 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento.

2 - havendo ação fiscalizadora:

a) de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do imposto, com redução para 20%



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

(vinte por cento) se recolhido dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do débito;

b) de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido, nunca inferior a 5 (cinco) UPFs, caso ocorra omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que provoquem o benefício da não incidência, isenção ou suspensão do pagamento do imposto.

§ 1º. A reincidência punir-se-á com a multa majorada de 100% (cem por cento);

§ 2º. O pagamento efetuado com a redução prevista na alínea "a", item 2, inciso III, deste artigo, importará na renúncia de defesa e no reconhecimento integral do crédito lançado.

§ 3º. Aplicar-se-á a multa prevista no inciso III, item 2, letra "b", deste artigo, a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada, inclusive o serventuário ou o servidor público.

Art. 154 - A pessoa física ou jurídica que não cumprir as obrigações acessórias previstas nesta Lei sujeitar-se-á às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 2 (duas) UPFs:

a) se o ato relativo à transmissão de bens ou de direitos sobre imóveis estiver incluído nos casos de não incidência, isenção ou suspensão do imposto sem o prévio reconhecimento do benefício;

b) por deixar de apresentar, no prazo e formas regulamentares, demonstrativos de inexistência de preponderância de atividades nos termos do artigo 142 e seus parágrafos;

c) por deixar de apresentar, no prazo e formas regulamentares, declaração acerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

II - multa no valor de 10 (dez) UPFs:

a) por deixar de prestar informações, quando solicitadas pelo fisco;

b) por embarçar ou impedir a ação do fisco;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

c) por deixar de exibir livros, documentos e outros elementos solicitados pelo fisco;

d) por fornecer ou apresentar ao fisco informações, declarações ou documentos inexatos ou inverídicos;

e) aos servidores da justiça que deixarem de dar vistas aos autos aos representantes judiciais do Município nos casos previstos em lei e aos escrivães que deixarem de remeter processos para inscrição na repartição competente.

Art. 155 - A imposição de penalidade ou o pagamento da multa respectiva não exime o infrator de cumprir a obrigação inobservada.

Art. 156 - A imposição de penalidades, acréscimos moratórios e atualização monetária será feita pelo setor competente da Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único. Nos casos em que o lançamento do imposto se realizar mediante inscrição de cálculo judicial, essa imposição será feita no momento em que o cálculo for inscrito pela autoridade administrativa.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 157 - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a facilitar à fiscalização da Fazenda Municipal, o exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a bens imóveis ou direitos a eles relativos.

Art. 158 - Nas transações em que figurarem como adquirentes, ou cessionários, pessoas isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por declaração, expedida pela autoridade fiscal, como dispuser o Regulamento.

Art. 159 - Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com controle de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a critério do fisco municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo de propriedade.

TÍTULO VIII – DAS TAXAS

CAPÍTULO I – DAS TAXAS DE SERVIÇOS

Art. 160 - São taxas de serviços as de:

I - limpeza e conservação pública;

II - coleta de lixo;

III - iluminação pública;

IV - expediente; e

V - serviços diversos.

Art. 161 - As taxas têm como fato gerador a utilização dos serviços mencionados no artigo anterior, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 162 - É contribuinte:

I - das taxas indicadas nos incisos I a III do artigo 161, o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóveis alcançados ou beneficiados pelo fato imponível;

II - da taxa indicada no inciso IV do artigo 161, o interessado na expedição, junto a Prefeitura, de qualquer documento; e

III - da taxa indicada no inciso V do artigo 161, o interessado na prestação, por parte da Prefeitura, de qualquer serviço especificado na Tabela II em anexo.

Art. 163 - A base imponível das taxas de serviços é a Unidade Padrão Fiscal do Município de Porto Velho - UPF.

Art. 164 - As taxas de serviços serão lançadas de ofício, podendo a de iluminação pública ser incluída no aviso de conta de luz do concessionário do serviço, a critério do Poder Executivo.

Art. 165 - As taxas de limpeza e conservação pública, coleta de lixo e iluminação pública, poderão ser lançadas juntamente com o imposto previsto no artigo 7º, acarretando o seu não pagamento total na imediata inscrição em dívida ativa, juntamente ou em separado com o imposto.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 166 - As alíquotas são:

I - da taxa de limpeza e conservação pública:

a) 2% (dois por cento) da UPF por metro linear de testada do imóvel, por mês;

b) 8% (oito por cento) da UPF por metro linear de testada do imóvel, por mês, quando estiver ocupado por hotéis, hospitais, pensões, hospedarias, cafés, oficinas, fábricas que empreguem máquinas a motor, restaurantes, garagens, sorveterias, supermercados, bares e outros estabelecimentos semelhantes.

II - da taxa de coleta de lixo:

a) 2% (dois por cento) da UPF por metro linear da menor testada do imóvel, por mês;

b) 5% (cinco por cento) da UPF por metro linear da menor testada do imóvel, por mês, quando estiver ocupado por pensões, garagens, cafés, oficinas, restaurantes e outros estabelecimentos semelhantes.

c) 15% (quinze por cento) da UPF por metro linear da menor testada do imóvel, por mês, quando estiver ocupado por hotéis, hospitais, supermercados, fábricas que empreguem máquinas a motor e outros estabelecimentos semelhantes.

III - da taxa de iluminação pública:

a) 20% (vinte por cento) da UPF ao mês por contribuinte (proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel).

IV - da taxa de expediente: de 10% a 15% (dez a quinze por cento) da Unidade Padrão Fiscal - UPF por cada serviço executado ou documento expedido pela Prefeitura, conforme a Tabela III.

V - da taxa de serviços diversos:

a) percentuais estipulados na tabela II.

§ 1º - O valor da taxa de coleta de lixo será igual à multiplicação do produto apurado de acordo com o disposto no inciso II deste artigo pelo Fator de Coleta de Lixo fixado na Tabela XIV, anexa a esta lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

§ 2º - Os fatores de Coleta de Lixo são fixados, principalmente, em razão da variação do volume da produção de lixo e da frequência da coleta.

CAPÍTULO II - DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Art. 167 - São taxas pelo exercício do Poder de Polícia as de:

- I - localização;
- II - verificação de funcionamento regular;
- III - publicidade;
- IV - licença para execução de obras;
- V - comércio em via pública;
- VI - vistoria de edificações;
- VII - apreensão e depósito de coisas;
- VIII - uso de bem público; e
- IX - alvará de saúde.

Art. 168 - São hipóteses de incidência:

I - das taxas de localização, de publicidade, de licença para execução de obras, de comércio em via pública, de vistoria de edificações e de alvará de saúde, a expedição de ato concessivo da pretensão do interessado;

II - da taxa de verificação de funcionamento regular, a diligência efetuada em estabelecimento de qualquer natureza, visando fiscalizar as atividades autorizadas;

III - da taxa de apreensão e depósito de coisas, a efetiva apreensão destas por agente público; e

IV - da taxa de uso de bem público, a efetiva disciplina administrativa, fiscalização, controle e supervisão de uso desses bens.

Art. 169 - É contribuinte:

I - das taxas de localização, de publicidade, de licença para execução de obras, de comércio em via pública, de vistoria de edificações e de alvará de saúde, o beneficiário do ato concessivo;

II - da taxa de verificação de funcionamento regular, o titular do estabelecimento ou local a que se refere a diligência;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

III - da taxa de apreensão e depósito de coisas, o proprietário ou possuidor da coisa apreendida; e

IV - da taxa de uso de bem público, o usuário desse bem.

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto no art. 168 desta lei, não são considerados contribuintes de taxas, os órgãos da administração pública direta dos governos federal, estadual e municipal, as entidades filantrópicas, beneficentes, os templos de qualquer culto, unidades escolares sem fins lucrativos, os partidos políticos e as missões diplomáticas.

Art. 170 - A base impositiva das taxas pelo Poder de Polícia é a Unidade Padrão Fiscal do Município de Porto Velho.

Art. 171 - As taxas de localização, de publicidade, de licença para execução de obras, de comércio em via pública, vistoria de edificações e de alvará de saúde, são devidas quando do requerimento para sua consecução.

Art. 172 - As taxas de polícia serão lançadas de ofício.

Art. 173 - A taxa de apreensão e depósito de coisas será lançada e notificada ao contribuinte por ocasião da liberação, em seu favor, das coisas apreendidas.

Art. 174 - As alíquotas são:

I - Da taxa de licença de localização será cobrado a razão de 100 (cem) UFIR's por estabelecimento;

II - Da taxa de licença para funcionamento regular e sua renovação será cobrada, em função da contraprestação do exercício regular do poder de polícia, considerando a hora-custo dispendida pelo município, multiplicado pelo fator diferença/atividade, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único - No caso de licenciamento provisório, a localização e o funcionamento será cobrado considerando o valor que seria pago no exercício, estabelecendo a proporcionalidade ao número de meses ou dias que funcionará, provisoriamente, declarado este quantitativo pelo sujeito passivo.

III - da taxa de licença para execução de obras:

a) de construção e reconstrução: 0,4 (quatro décimos) da UFIR por m² construído ou reconstruído, no caso de imóveis residenciais e 0,6 (seis décimos)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

da UFIR por m² construído ou reconstruído, no caso de imóveis comerciais;

b) de construção no loteamento da infra-estrutura geral dos lotes, excluindo as áreas verdes, áreas para os equipamentos comunitários e vias de acesso: 0,4 (quatro décimos) da UFIR por m²;

c) para concessão de certificado de "habite-se": 40 (quarenta) UFIR's no caso de prédios comerciais e 20 (vinte) UFIR's no caso de imóveis residenciais;

IV - Da taxa de comércio em via pública: 40 (quarenta) UFIR's por mês;

V - Da taxa de vistoria de edificações: 40 (quarenta) UFIR's em imóveis residenciais e 60 (sessenta) UFIR's em imóveis comerciais;

VI - Da taxa de apreensão e depósito de coisas: 100 (cem) UFIR's por apreensão e por depósito;

VII - Da taxa de uso de bem público: conforme tabela em anexo (tabela IV); e

VIII - Da taxa de alvará de saúde: 0,2 (dois décimos) da UFIR por m².

SEÇÃO I - DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO

Art. 175 - A licença para localização e funcionamento de estabelecimento será concedida mediante expedição de alvará em documento único, por ocasião da respectiva abertura ou instalação ou ocorrendo o cancelamento previsto no artigo 179.

§ 1º - O Alvará de Localização terá vigência indeterminada, podendo ser revisto em caso de transferência ou venda do estabelecimento ou ainda no caso de mudança de endereço.

§ 2º - O Alvará de Funcionamento, será renovado anualmente, com pagamento da Taxa de Renovação, face o efetivo exercício do poder de polícia pela Secretaria Municipal de Fazenda, através dos órgãos de fiscalização.

Art. 176 - O Alvará de Localização e Funcionamento será expedido mediante deferimento do pedido, pagamento das respectivas taxas e preenchimento de ficha de inscrição cadastral própria, devendo constar entre outros, os seguintes elementos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

- I - nome da pessoa a quem for concedido;
- II - local do estabelecimento;
- III - ramo do negócio ou atividade;
- IV - restrições;
- V - número da inscrição no órgão fiscal competente;
- VI - prova de quitação do imposto incidente sobre a atividade, no caso de renovação e licença; e
- VII - horário de funcionamento.

Art. 177 - O alvará será obrigatoriamente substituído quando houver qualquer alteração que modifique um ou mais elementos característicos.

Parágrafo único. A modificação da licença na forma deste artigo deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que se verificar a alteração.

Art. 178 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades sem possuir o Alvará de Funcionamento devidamente renovado, implicando a não renovação, passados 60 (sessenta) dias a partir da data do vencimento, o cancelamento automático da Licença para Localização e Funcionamento.

§ 1º - O não cumprimento do disposto neste artigo poderá acarretar a interdição do estabelecimento.

§ 2º - A interdição, que não exime o contribuinte do pagamento da taxa e da multa, será precedida de notificação preliminar.

§ 3º - Ocorrendo o cancelamento automático por não renovação da Licença de Funcionamento, só será expedido novo Alvará de Funcionamento mediante nova solicitação conforme prevê o artigo 176 e seguintes e pagamentos dos débitos anteriores".

Art. 179 - Fora do horário normal, na forma que for estabelecido em Regulamento, admitir-se-á o funcionamento de estabelecimento, mediante prévia licença extraordinária, que compreenda as seguintes modalidades:

- I - de antecipação;
- II - de prorrogação; e
- III - de dias excetuados.

Art. 180 - O pagamento da taxa relativa à Licença extraordinária abrangerá qualquer das modalidades referidas no artigo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

anterior, ou todas elas em conjunto, conforme o pedido feito pelo sujeito passivo e os limites estabelecidos pela legislação municipal.

Art. 181 - O exercício, em caráter excepcional, de atividades provisórias em épocas especiais, dependerá de licenciamento.

Art. 182 - O pagamento da taxa terá validade:

I - para todo o ano, quando a licença for concedida no primeiro semestre; e

II - por 6 (seis) meses, quando for no segundo semestre.

Art. 183 - Se a licença for inicial, na hipótese de abertura ou instalação do estabelecimento e for concedida depois de 30 de junho, o pagamento da taxa será feito pela metade.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo, nos casos de alteração de licença.

Art. 184 - O pagamento da taxa, nos casos de renovação anual, deverá ser efetuado de acordo com o calendário a ser aprovado pelo Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 185 - O alvará de licença para localização deverá ser mantido em local de fácil acesso à fiscalização e em bom estado de conservação.

Art. 186 - A transferência ou venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deverão ser comunicados à repartição competente, mediante requerimento protocolado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ocorrência daqueles fatos.

SEÇÃO II - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SUBSEÇÃO I - DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO

Art. 187 - As infrações serão punidas com:

I - interdição, no casos de não estar o estabelecimento funcionando de acordo com as disposições legais que lhe forem pertinentes, sem prejuízo da aplicação das penas de caráter pecuniário;

II - multa diária de 5 (cinco) UPFs, pelo não cumprimento do Edital de Interdição;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

III - multa mensal de 2 (duas) a 5 (cinco) UPFs, conforme dispuser o Regulamento, aos que funcionarem sem Alvará de Licença para Localização;

IV - multa de 5 (cinco) UPFs, aos que não conservarem o Alvará de Licença para Localização em local de fácil acesso à fiscalização ou em bom estado de conservação;

V - multa de 2 (duas) UPFs, aos que, no prazo de 15 (quinze) dias, deixarem de comunicar à autoridade competente a transferência ou venda do estabelecimento;

VI - multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor da taxa, aos que não renovarem o Alvará de Licença para Localização; e

VII - multa diária aos que funcionarem em desacordo com as características do Alvará de Licença para Localização de:

a) 0,5 (cinco décimos) da UPF, se a atividade permitida ou tolerada para o local é compatível com a natureza da atividade licenciada;

b) 1 (uma) UPF, se a atividade permitida e tolerada para o local é incompatível com a natureza da atividade licenciada;

c) 2 (duas) UPFs, quando não permitida ou não tolerada para o local.

Art. 188 - A licença poderá ser cassada a qualquer tempo, pela autoridade competente, sempre que o exercício da atividade violar a legislação vigente.

SUBSEÇÃO II - DA TAXA DE USO DE BEM PÚBLICO

Art. 189 - A utilização de área de domínio público sem o pagamento total da respectiva taxa, sujeitará o infrator à multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa considerada esta pelo seu valor atualizado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SUBSEÇÃO III – DA TAXA DE PUBLICIDADE

Art. 190 - REVOGADO

SUBSEÇÃO IV – DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 191 - O não pagamento da taxa de expediente antes da realização de quaisquer atos para os quais lhe é exigida, sujeitará o infrator ou responsável à multa de 100% (cem por cento) do seu valor sem prejuízo do recolhimento daquela.

TÍTULO IX – DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I – DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 192 - A hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria é o benefício imobiliário advindo da realização de obra pública.

Parágrafo único. A Contribuição de Melhoria também é devida ao Município quando resultante de convênios com a União, Estado e entidades federais e estaduais.

CAPÍTULO II – DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 193 - A Contribuição de Melhoria não incidirá nos casos de:

- I -** simples reparação ou manutenção de obras públicas;
- II -** alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
- III -** colocação de vias e sarjetas;
- IV -** obras de pavimentação executadas na zona rural do Município;
- V -** adesão a plano de pavimentação comunitária.

CAPÍTULO III – DO SUJEITO PASSIVO

Art. 194 - Sujeito Passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel localizado na zona de influência da obra.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Parágrafo único. A Contribuição de Melhoria dos bens indivisos será lançada em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

Art. 195 - Correrão por conta do Município as cotas relativas aos seus imóveis.

CAPÍTULO IV - DA BASE DE CÁLCULO

Art. 196 - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra, nele computados as despesas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolsos e outras de praxe em financiamento e empréstimo.

Art. 197 - A Contribuição de Melhoria não poderá ser exigida em quantia superior à despesa realizada com a obra pública.

CAPÍTULO V - DO LANÇAMENTO

Art. 198 - Para cobrança da Contribuição de Melhoria a autoridade administrativa observará os requisitos mínimos fixados em Regulamento, aplicáveis ao Município.

Art. 199 - A Contribuição de Melhoria será lançada de ofício e o contribuinte será notificado a pagá-la a vista ou em até 12 parcelas, na forma que dispuser o Regulamento.

CAPÍTULO VI - DAS MULTAS E ACRÉSCIMOS LEGAIS

Art. 200 - O pagamento após o vencimento sujeita o contribuinte à incidência de:

I - juros de mora de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês ou de 0,16% (dezesseis centésimos por cento) ao dia;

II - correção monetária, nos termos da legislação específica; e

III - multa moratória:

a) de 10% (dez por cento) do valor corrigido, se recolhido dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento;

b) de 20% (vinte por cento) do valor corrigido, se recolhido após 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 201 - Das certidões referentes à situação fiscal de qualquer imóvel constarão sempre os débitos relativos à Contribuição de Melhoria.

TÍTULO X – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 202 - O Processo Administrativo Tributário (PAT) forma-se na repartição fiscal competente, mediante autuação dos documentos necessários à apuração da liquidez e certeza do crédito tributário não regularmente pago, com folhas devidamente numeradas e rubricadas e as peças que o compõem dispostas na ordem que forem juntadas.

Art. 203 - O pedido de restituição de tributos e/ou penalidade, de consulta, de parcelamento e o pedido de regime especial serão autuados igualmente, em forma de processo administrativo tributário - PAT, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Título.

Art. 204 - O Processo Administrativo Tributário - PAT, desenvolver-se-á, ordinariamente, em duas instâncias, para instrução, apreciação e julgamento das questões surgidas entre o sujeito passivo do imposto e a Fazenda Municipal, relativamente à interpretação e aplicação da Legislação Tributária.

Parágrafo único. A instância administrativa começa pela instauração do procedimento contencioso tributário e termina com a decisão irrecurável exarada no processo ou com o decurso de prazo para recurso.

Art. 205 - É assegurado ao sujeito passivo, na área administrativa, o direito a ampla defesa, podendo aduzir por escrito as suas razões, fazendo-se acompanhar das provas que tiver, observados a forma e os prazos legais.

Art. 206 - A participação do sujeito passivo no Processo Administrativo Tributário - PAT, far-se-á pessoalmente ou por seus representantes legais.

Art. 207 - A instrução do processo compete aos órgãos da Secretaria Municipal de Fazenda por onde tramite.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Parágrafo único. A juntada do documento, folha de informação ou qualquer outra peça ao processo far-se-á mediante termo, lavrado pelo servidor que o proceder.

Art. 208 - Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem, o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º. Os prazos só se iniciam ou só se vencem em dia normal de expediente na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º. Considera-se expediente normal, aquele determinado pelo Poder Executivo para funcionamento ordinário das repartições municipais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Art. 209 - Todos os atos processuais terão a forma escrita e prazo de 10 (dez) dias, salvo disposição em contrário.

Art. 210 - A inobservância, por parte de servidor municipal, dos prazos destinados à instrução, movimentação e julgamento do processo, importa em responsabilidade funcional, mas não acarretará a nulidade do processo.

Art. 211 - Exclui-se da competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade.

Art. 212 - As ações judiciais contra a Fazenda Municipal sobre matéria tributária não prejudicarão o julgamento dos respectivos Processos Administrativos Tributários.

Art. 213 - Verificada no processo administrativo a ocorrência do crime de sonegação fiscal, enviar-se-ão cópias dos elementos comprobatórios ao Ministério Público para oferecimento de denúncia, independentemente da execução do crédito apurado.

Art. 214 - Nenhum processo por infração à Legislação Tributária será arquivado sem que haja despacho expresso, nesse sentido, da autoridade competente após decisão final proferida na área administrativa.

SEÇÃO II - DO INÍCIO DO PROCESSO POR INFRAÇÃO FISCAL

Art. 215 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização;

II - com a lavratura do termo de apreensão de mercadoria e documento fiscal ou da intimação para sua apresentação; e

III - com a lavratura de auto de infração, representação, denúncia ou notificação de lançamento.

Parágrafo único. A ação fiscalizadora deverá ser concluída em 60 (sessenta) dias, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, pelo Secretário Municipal de Fazenda, pedido este instruído com elementos indicadores de sua necessidade.

Art. 216 - O Processo Administrativo Tributário - PAT, para apuração das infrações, terá como peça básica:

I - o auto de infração;

II - a notificação de lançamento;

III - a representação, se a falta for apurada em serviço interno de fiscalização;

IV - a denúncia escrita: e

V - a denúncia verbal reduzida a termo, que deverá ser assinada pelo denunciante, na repartição fiscal competente.

Parágrafo único. O serviço interno de fiscalização a que se refere o inciso III deste artigo é de competência de todos os servidores da repartição fazendária.

Art. 217 - A peça básica será entregue à repartição fazendária preparadora, juntamente com os termos e documentos que a instruírem e os bens apreendidos, se for o caso, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da ciência do autuado ou da declaração de recusa.

Art. 218 - O auto de infração será lavrado no local da infração e conterá:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la, no prazo de 30 (trinta) dias; e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função.

Parágrafo único. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração.

Art. 219 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá:

I - a qualidade do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para pagamento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso; e

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função.

Art. 220 - A lavratura do auto de infração compete privativamente aos Agentes Fiscais Municipais.

Art. 221 - O auto de infração será lavrado com clareza, sem entrelinhas, rasuras ou emendas.

Parágrafo único. Caso venha ocorrer as situações previstas no "caput" deste artigo, deverá o Agente Fiscal ressalvá-las no próprio auto.

Art. 222 - Se, após a lavratura do auto de infração e ainda no curso do processo, for verificada falta mais grave ou erro na capitulação da pena, será lavrado, no mesmo processo, termo de aditamento ou retificação, do qual será intimado o autuado, restituindo-se-lhe novo prazo de 30 (trinta) dias para complementar sua defesa.

Art. 223 - Uma das vias do auto de infração será entregue ou remetida ao autuado, não implicando sua recusa em recebê-lo a invalidade da ação fiscal.

Parágrafo único. O Agente Fiscal autuante, sempre que não entregar pessoalmente a cópia do auto ao infrator, deverá justificar no processo as razões de seu procedimento.

Art. 224 - O auto de infração obedecerá ao modelo aprovado em ato expedido pelo Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 225 - A intimação para que o sujeito passivo integre a instância administrativa far-se-á:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

I - pessoalmente, mediante entrega ao autuado, seu representante legal ou preposto, de cópia da peça básica do processo, dos levantamentos e outros documentos que lhe deram origem, exigindo-se recibo datado e assinado no respectivo original;

II - por via postal, com prova de recebimento;

III - por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial do Município, na impossibilidade de serem utilizados os meios referidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 1º. Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação pessoal;

II - na data do recebimento do AR por via postal, ou 15 (quinze) dias após a entrega da intimação à Agência Postal se a data for omitida; e

III - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 2º. A assinatura e o recebimento da peça básica não importam em confissão da falta argüida.

SEÇÃO II - DA DEFESA

Art. 226 - A defesa compreende, dentro dos princípios legais, qualquer manifestação do sujeito passivo no sentido de reclamar ou impugnar qualquer exigência fiscal.

Art. 227 - Na defesa, o sujeito passivo alegará, por escrito, toda a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretenda apresentar e juntando, desde logo, as que constarem de documentos que tiver em seu poder.

Parágrafo único. No caso de impugnação parcial da exigência fiscal, a defesa apenas produzirá efeitos regulares se o sujeito passivo promover, dentro do mesmo prazo concedido à apresentação de defesa, o pagamento da importância que achar devida sob pena de preempção.

Art. 228 - O prazo para apresentação de defesa é de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da peça básica.

Parágrafo único. A defesa apresentada tempestivamente supre omissão ou qualquer defeito da intimação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 229 - Sempre que, no decorrer do processo, for indicada, como autora da infração, pessoa diversa da que figura no auto de infração, na representação ou notificação de lançamento ou forem apurados fatos novos, envolvendo o autuado, o representante ou outras pessoas, ser-lhe-á aberto novo prazo para defesa do mesmo processo.

Art. 230 - Após a apresentação da defesa, que deverá ser juntada aos respectivos autos, dar-se-á "vistas" destes ao autor da peça básica, para oferecimento de contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º. O oferecimento de contestação poderá ser atribuído a outro Agente Fiscal, desde que comprovadamente impedido o autor da peça básica de fazê-lo.

§ 2º. No recinto da Secretaria Municipal de Fazenda dar-se-á "vistas" à parte interessada ou a seu representante habilitado, durante a fluência dos prazos, independentemente de pedido escrito.

Art. 231 - O Processo Administrativo Tributário deverá ser concluído dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data do termo inicial do prazo para defesa, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, pelo Secretário Municipal da Fazenda sempre que circunstâncias especiais ocorrerem.

Art. 232 - É vedado reunir, em uma só petição, defesas referentes a mais de um processo, ainda que versando sobre o mesmo assunto e alcançando o mesmo contribuinte.

SEÇÃO IV - DO REVELIA

Art. 233 - Findo o prazo da intimação, sem pagamento do débito, nem apresentação de defesa, considerar-se-á o sujeito passivo revel, importando a revelia no reconhecimento do crédito tributário exigido.

Parágrafo único. A confirmação do auto de infração, na forma deste artigo, é definitiva e irrecorrível na esfera administrativa e após a mesma o crédito tributário será inscrito na dívida ativa.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SEÇÃO V - DA INTEMPESTIVIDADE

Art. 234 - A defesa apresentada intempestivamente será arquivada, sem conhecimento de seus termos, dando-se ciência do fato ao interessado.

SEÇÃO VI - DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 235 - Após o autor da peça básica oferecer a contestação de que trata o art. 231, os autos serão encaminhados ao Diretor do Departamento de Administração Tributária, a quem compete decidir em primeira instância, sobre a procedência da autuação e imposição legal.

Art. 236 - A decisão de primeira instância deverá ser prolatada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento do processo pela autoridade julgadora e conterá:

- I - o relatório, que será uma síntese do processo;
- II - os fundamentos de fato e de direito;
- III - a conclusão;
- IV - a ordem de intimação; e
- V - o recurso de ofício, se for o caso.

Art. 237 - Prolatada a decisão, serão providenciadas as necessárias intimações que se efetivarão na forma prevista no art. 226.

§ 1º. Quando da expedição da ordem de intimação, nesta deverá constar a decisão prolatada, o prazo para pagamento e prazo para recurso, se for o caso.

§ 2º. No caso de decisão desfavorável ao contribuinte, este deverá obrigatoriamente anexar aos autos a Guia de Recolhimento, sob pena de inscrição em dívida ativa, ou querendo, recorrer da decisão conforme o art. 240.

Art. 238 - À primeira instância não cabe pedido de reconsideração da decisão.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SEÇÃO VII - DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 239 - Da decisão contrária ao sujeito passivo caberá no prazo de 15 (quinze) dias, recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais do Município de Porto Velho, contados da data da ciência da decisão.

§ 1º. O recurso poderá versar sobre parte da decisão recorrida, desde que o recorrente assim o declare ou reconheça expressamente a procedência das exigências que não forem objeto do recurso.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o recorrente, sob pena de preempção do recurso, deverá pagar, no prazo deste artigo, o crédito tributário da parte por ele reconhecida como procedente.

Art. 240 - O recurso será interposto por petição escrita e entregue na repartição preparadora do processo, que o remeterá ao órgão julgador, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. É vedado reunir em uma só petição, recurso referente a mais de um decisão ou processo, ainda que versando sobre o mesmo assunto e alcançando o mesmo contribuinte.

Art. 241 - O recurso apresentado intempestivamente será arquivado, sem conhecimento dos seus termos, pelo Presidente do órgão colegiado, dando-se ciência do fato ao interessado.

Art. 242 - Se dentro do prazo legal não for apresentado recurso, tal circunstância será indicada no processo, por termo, no qual se mencionará sua não interposição.

SEÇÃO VIII - DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 243 - A autoridade julgadora de 1ª instância recorrerá de ofício, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos Fiscais do Município de Porto Velho sempre que, no todo ou em parte, a decisão for contrária à Fazenda Municipal.

§ 1º. Será dispensada a interposição de recurso de ofício quando:

I - a importância não exceder ao valor correspondente a 5 (cinco) UPFs, vigentes à data da decisão; e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

II - houver no processo prova de pagamento do tributo e/ou penalidades exigidas.

§ 2º. Ao autor da peça básica será aberto prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre a decisão de 1ª instância, objeto de recurso de ofício.

Art. 244 - Sempre que, fora dos casos previstos no artigo anterior, deixar de ser interposto recurso de ofício, o servidor que verificar o fato representará, perante a autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela exigência.

SEÇÃO IX - DO JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 245 - O julgamento em segunda instância far-se-á pelo Conselho de Recursos Fiscais do Município de Porto Velho, cujas decisões são definitivas e irrecorríveis.

Art. 246 - A decisão será tomada por maioria de votos, cabendo ao Presidente do Conselho apenas o voto de qualidade.

Art. 247 - Será facultada a sustentação oral do recurso perante o Conselho de Recursos Fiscais do Município de Porto Velho, na forma e pelos prazos que dispuser o Regimento Interno deste órgão.

Art. 248 - A decisão prolatada em segunda instância substituirá, no que tiver sido objeto de recurso, a decisão recorrida.

Art. 249 - Na intimação da decisão do Conselho de Recursos Fiscais do Município de Porto Velho, constará a decisão prolatada e o prazo para pagamento.

SEÇÃO X - DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 250 - São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; e

II - de segunda instância.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância, na parte que não forem objeto de recurso voluntário ou não estiverem sujeitas a recurso de ofício.

Art. 251 - De toda decisão contrária ao sujeito passivo, proferida em Processo Administrativo Tributário, será feita intimação, fixando-se prazo para seu cumprimento ou para dela recorrer, quando cabível essa providência.

Parágrafo único. A intimação será feita na repartição preparadora do processo na forma do art. 226.

Art. 252 - Tornada definitiva a decisão será o débito inscrito em dívida ativa e remetido para execução judicial.

TÍTULO XI – DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 253 - Compete privativamente à Secretaria Municipal de Fazenda, pelos seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata o "caput" deste artigo será exercida privativamente pelos Agentes Fiscais Municipais sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigadas ao cumprimento das normas tributárias, bem como sobre as que gozarem de imunidade ou isenção.

Art. 254 - Quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras de interesse do fisco, ainda que não se configure fato definido como crime ou contravenção, os agentes fiscalizadores poderão requisitar o auxílio de força pública estadual ou federal.

Art. 255 - As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão ao agente fiscal, sempre que por ele exigidas, independentemente de prévia instauração de processo, os produtos, livros da escrita fiscal e comercial e todos os documentos, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhe darão acesso aos seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do seu horário de atividade comercial.

Parágrafo único. O exame de que trata este artigo poderá ser repetido quantas vezes a autoridade administrativa considerar



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

necessário, enquanto não decair o direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário.

Art. 256 - Os regimes especiais concedidos ao contribuinte para o cumprimento de suas obrigações poderão ser cassados, se os beneficiários procederem em desacordo com as normas fixadas para a sua concessão.

Art. 257 - O Poder Executivo poderá estabelecer sistema especial de fiscalização, sempre que forem julgados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos, livros fiscais e comerciais apresentados ou sempre que as peculiaridades da atividade fiscalizada assim o exigir.

Art. 258 - Não tem aplicação quaisquer dispositivos excludentes ou limitativos do direito de examinar livros, arquivos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais das pessoas físicas ou jurídicas, nem da obrigação destas de exibi-los.

Art. 259 - Os livros obrigatórios da escrita fiscal e comercial e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser conservados pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. O extravio, a perda, o furto, o roubo ou a destruição de livros e documentos fiscais deverão ser imediatamente comunicados à Fazenda Municipal, ocasião em que o sujeito passivo informará da possibilidade de sua reconstituição sem prejuízo de exigências previstas em leis comerciais.

TÍTULO XII - DA APREENSÃO

Art. 260 - Serão apreendidos e apresentados à repartição fiscal competente, obedecidas as formalidades legais, a mercadoria, livros e notas fiscais e quaisquer outros documentos ou coisas móveis, que se constituam em prova de infração às disposições da legislação tributária.

§ 1º. Se não for possível a remoção da mercadoria ou objeto apreendido, a autoridade fiscal, tomada a devida cautela, incumbirá de sua guarda ou depósito, pessoa idônea, que poderá ser o próprio infrator, mediante lavratura de termo de depósito.

§ 2º. Em havendo prova ou fundada suspeita de ocultamento de livros ou documentos fiscais, tomar-se-ão as necessárias medidas no sentido de promover a busca e apreensão judicial do objeto pretendido.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

§ 3º. Os livros e documentos fiscais poderão ainda ser retirados do estabelecimento, a critério do Agente Fiscal Municipal, no exercício de suas funções, sempre que ali inexistirem condições ambientais, materiais ou local adequado para a realização dos trabalhos de fiscalização.

TÍTULO XIII – DO LEILÃO

Art. 261 - As mercadorias apreendidas, que não forem liberadas no prazo de 15 (quinze) dias, serão consideradas abandonadas e levadas à leilão público, regulamentado por ato do Executivo.

Art. 262 - Nos casos de apreensão de mercadorias de fácil deterioração ou de semoventes, cuja liberação não tenha sido providenciada no prazo fixado na notificação da decisão proferida no julgamento definitivo do processo, o leilão poderá ser substituído por licitação.

§ 1º. Tratando-se de mercadoria de fácil deterioração, esta circunstância deverá ser expressamente mencionada no Termo de Apreensão.

§ 2º. No caso do parágrafo anterior, se a liberação não ocorrer dentro de 24 (vinte e quatro) horas após a lavratura do Termo de Apreensão, as mercadorias, a critério do Secretário Municipal de Fazenda, serão doadas a instituição de caridade ou assistência social ou ainda destinada a órgãos públicos, sempre mediante recibo.

Art. 263 - As mercadorias apreendidas poderão ser liberadas até o momento da realização do leilão, desde que sejam pagos o imposto, a multa cabível e as despesas realizadas.

TÍTULO XIV – DA INTERDIÇÃO

Art. 264 - Poderá ser interditado o estabelecimento do contribuinte que não estiver em dia com as obrigações estatuídas na lei fiscal ou da mesma decorrentes.

§ 1º. A interdição será precedida de notificação expedida ao responsável pelo estabelecimento, ao qual será concedido o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da obrigação.

§ 2º. A interdição não exime o faltoso do pagamento do imposto devido e das multas que lhe forem aplicáveis com a lei.

Art. 265 - Os empreiteiros e os subempreiteiros não estabelecidos no território do Município, que deixarem de efetuar o



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

pagamento do imposto de acordo com as leis e regulamentos específicos, ficarão impedidos de executar obras ou serviços em seu território.

Art. 266 - No caso de atividades provisórias, em que os tributos devam ser pagos antecipadamente, por estimativa, não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o recolhimento dos mesmos, sob pena de interdição e evacuação do recinto, se for o caso, e mediante procedimento fiscal, até que se sane a irregularidade.

TÍTULO XV – DA CONSULTA FISCAL

Art. 267 - Aos contribuintes dos tributos municipais é assegurado o direito de consulta, para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação desta Lei e de legislação tributária complementar, dos respectivos regulamentos e atos administrativos de caráter normativo.

Parágrafo único. Estende-se o direito de consulta a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, desde que mantenha qualquer relação ou interesse com a coisa consultada.

Art. 268 - A petição de consulta indicará:

I - a autoridade a quem é dirigida;

II - os fatos, de modo concreto e sem qualquer reserva, em relação aos quais o interessado deseja conhecer a aplicação da legislação tributária.

Art. 269 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte, relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 20º (vigésimo) dia subsequente à data da ciência.

Art. 270 - A consulta não suspende o prazo para pagamento do tributo, antes ou depois de sua apresentação.

Art. 271 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com o art. 269;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - por quem estiver intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

IV - quando o fato já estiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo ou resolução, publicado antes da apresentação;

VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários à resposta, salvo se a inexatidão ou omissão for excusável pela autoridade julgadora.

Art. 272 - A resposta dada à consulta terá efeito normativo, quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

Parágrafo único - O consulente terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da resposta, para adotar os procedimentos nela contidos.

TÍTULO XVI - DA RESTITUIÇÃO

Art. 273 - O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

§ 1º. Nenhuma restituição se fará sem a ordem do Secretário Municipal de Fazenda, a quem compete em todos os casos, conhecer dos respectivos pedidos.

§ 2º. Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem o despacho decisório, pela repartição ou serviço que houver calculado os tributos e as penalidades reclamadas, bem como pela repartição ou serviço encarregado do registro dos recebimentos.

Art. 274 - Para efeito da restituição prevista neste Título, consideram-se também restituíveis as despesas judiciais decorrentes de inscrição indevida em dívida ativa e em processo de cobrança executiva.

Art. 275 - As quantias que se devam restituir serão atualizadas através da variação da UPF (Unidade Padrão Fiscal), constituindo período inicial o mês do pedido de restituição.

Parágrafo único. O direito de pleitear a restituição extingue-se em 5 (cinco) anos contados da data do recolhimento ou da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou ainda passar por julgado a decisão judicial, que tenha reformado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 276 - Na hipótese de recolhimento voluntário, não serão restituídas as quantias referentes às taxas cujos serviços tenham sido prestados.

Parágrafo único. Quando o crédito tributário estiver sendo pago em parcelas, o pedido de restituição, quando deferido, desobrigará o contribuinte do pagamento das parcelas restantes até a plena compensação do débito, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa.

TÍTULO XVII – DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 277 - A prova de quitação do tributo será feita mediante apresentação da certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações inerentes à sua pessoa, domicílio e ramo de atividade, bem como o período a que se refere o pedido e a sua finalidade.

Parágrafo único. A Certidão Negativa será expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo máximo de 10 (dez) dias, com prazo máximo de validade de 90 (noventa) dias.

Art. 278 - Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de atos indispensáveis para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes nos atos pelo tributo por ventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas ao infrator.

Art. 279 - A existência de débitos definitivamente julgados administrativamente impedirá a expedição de certidão negativa, ainda que em curso de cobrança judicial executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa por qualquer medida judicial não específica.

Art. 280 - Todo pedido ou solicitação feita pelo contribuinte à Prefeitura Municipal, deverá ser efetuado através de Processo Administrativo instruído, obrigatoriamente, com a certidão negativa devidamente atualizada, observado o disposto no art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 281 - A certidão expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabilizará pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art. 282 - As certidões fornecidas não excluem o direito da Fazenda Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.

TÍTULO XVIII – DA DÍVIDA ATIVA

Art. 283 - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de tributos, multas de qualquer natureza, foros, laudêmios, aluguéis, alcance dos responsáveis, reposições oriundas de contratos administrativos, consistentes em quantia fixa e determinada, depois de decorridos os prazos de pagamento ou decididos os processos fiscais administrativos ou judiciais.

Parágrafo único. Não exclui a liquidez do crédito, para os efeitos deste artigo, a fluência de juros.

Art. 284 - A inscrição em dívida ativa, de qualquer natureza, será feita de ofício, em livros especiais, na repartição competente.

§ 1º. O termo de inscrição da dívida ativa e a respectiva certidão devem indicar, obrigatoriamente:

- I - a origem e a natureza do crédito;
- II - a quantia devida e demais acréscimos legais;
- III - o nome do devedor e, sempre que possível, o seu domicílio ou residência;
- IV - o livro, folha e data em que foi inscrita;
- V - o número do processo administrativo ou fiscal em que se originar o crédito.

§ 2º. A omissão de qualquer dos requisitos enumerados ou erro a eles relativos é causa de nulidade da inscrição, podendo a autoridade administrativa sanar, de ofício, a irregularidade, mediante a substituição da certidão irregularmente emitida.

Art. 285 - O crédito tributário será inscrito após o vencimento do prazo de pagamento, na forma estabelecida em Regulamento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Parágrafo único. Não se inscreverão débitos inferiores a 1 (uma) UPF, remindo-os.

Art. 286 - Inscrita a dívida e extraídas as respectivas certidões de débito, quando necessárias, serão relacionadas e remetidas ao órgão jurídico para cobrança.

Art. 287 - Sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa incidirão:

I - correção monetária;

II - juros de mora de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês ou de 0,16% (dezesesseis centésimos por cento) ao dia;

Art. 288 - A cobrança da dívida ativa será feita por via amigável ou judicialmente, através de ação executiva fiscal.

§ 1º. A cobrança amigável será feita no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento das certidões, podendo ser concedida prorrogação de igual prazo, pela autoridade competente.

§ 2º. A contar da data do recebimento da intimação de cobrança amigável, o contribuinte terá 10 (dez) dias para quitar o débito.

§ 3º. Decorrido o prazo de cobrança amigável, sem a quitação do débito, será imediatamente procedida a cobrança judicial, na forma da legislação federal em vigor.

§ 4º. Iniciada a cobrança executiva, não será permitida a cobrança amigável.

Art. 289 - O pagamento da dívida ativa será feito na repartição municipal competente ou em estabelecimento bancário conveniado com o Fisco Municipal.

Art. 290 - É vedado à repartição arrecadadora ou a qualquer servidor municipal ou do cartório receber pagamento do débito já inscrito em dívida ativa, sem as respectivas guias de cobrança.

§ 1º. A inobservância deste artigo acarretará a responsabilidade do servidor que direta ou indiretamente, concorrer para o recebimento da dívida respondendo ainda pelos prejuízos que advirem à Fazenda Municipal.

§ 2º. Nenhum débito inscrito poderá ser recebido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, multa e juros, contados até a data do pagamento do débito.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 291 - A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiros a quem aproveite.

Art. 292 - Serão considerados legalmente prescritos os débitos inscritos na Dívida Ativa, ajuizados ou não, decorridos 05 (cinco) anos, contados da data da inscrição.

Parágrafo único. O prazo a que se refere este artigo se interrompe:

I - pela citação pessoal do devedor, feita judicialmente;

II - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

III - pela apresentação de documentos comprobatórios da dívida, em juízo de inventários ou concursos de credores;

IV - pela contestação em juízo.

TÍTULO XIX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 293 - Ficam revogadas as decisões, orientações, concessões de qualquer natureza e quaisquer outros atos administrativos conflitantes com as disposições desta Lei.

Art. 294 - A organização e funcionamento do Conselho de Recursos Fiscais do Município de Porto Velho serão regulados pelo Poder Executivo.

Art. 295 - Fica a Secretaria Municipal de Fazenda de Porto Velho autorizada a baixar normas que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 296 - A Unidade Padrão Fiscal do Município de Porto Velho - UPF será atualizada, mensalmente, de acordo com a metodologia estabelecida no Regulamento.

Art. 297 - Os débitos para com a Fazenda Municipal serão atualizados mediante a aplicação de Unidade Padrão Fiscal (UPF) mensal do Município de Porto Velho.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

§ 1º. A Unidade Padrão Fiscal (UPF) do Município de Porto Velho, será atualizada mensalmente com base na variação mensal do índice de correção monetária utilizado pelo Governo Federal para com seus créditos.

§ 2º. Os débitos com vencimentos anteriores a criação da Unidade Padrão Fiscal (UPF), serão atualizados nos mesmos moldes utilizados pela União para com seus devedores, desde a data do vencimento até a data da criação da UPF, após o que serão atualizados mediante utilização da UPF até a data do efetivo pagamento.

§ 3º. Os créditos tributários a critérios da Administração Municipal, poderão ser lançados em Unidade Padrão Fiscal (UPF).

Art. 298 - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - compensar créditos tributários do imposto sobre serviços de qualquer natureza com crédito líquido e certos, vencidos ou vincendos, nas condições e garantias que estipular, em cada caso, quando o sujeito passivo da obrigação for:

- a) empresa pública ou sociedade de economia mista federal, estadual ou municipal;
- b) estabelecimento de ensino; e
- c) estabelecimento de saúde.

Art. 299 - REVOGADO

Art. 300 - Revogado ”

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor, no dia 1º de janeiro de 2001.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA
Prefeito do Município

WALDIRO TEOBALDO GRABNER
Secretário Municipal de Fazenda

JOÃO RICARDO DO VALLE MACHADO
Procurador Geral do Município

TABELA I – FATORES CORRETIVOS – SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

| ITEM | FATORES | EXISTENTE | NÃO EXISTENTE |
|------|---|---------------------------|------------------|
| 01 | Rede de abastecimento de água | 1,0 | 0,5 |
| 02 | Rede de energia elétrica | 1,0 | 0,5 |
| 03 | Rede telefônica | 1,0 | 0,9 |
| 04 | Galeria de águas pluviais | 1,0 | 0,7 |
| 05 | Meio fio e sarjeta | 1,0 | 0,6 |
| 06 | Asfalto | 1,0 | 0,5 |
| 07 | Rede de esgoto | 1,0 | 0,6 |
| 08 | Iluminação pública | 1,0 | 0,8 |
| 09 | Uso do imóvel | 1,0 | 0,7 |
| 10 | Pedologia | normal 1,0 | alagado 0,7 |
| 11 | Topografia | plano/aclive 1,0 | declive 0,7 |
| 12 | Localização | 2 ou + testadas 1,0 | 1 testada 0,9 |
| 13 | Posição | cond. fechado 1,0 | outros 0,8 |
| 14 | Saúde/Educação | 1,0 | 0,9 |
| 15 | Compreendendo o quadrilátero formado pelas ruas Costa e Silva, Jorge Teixeira, Almirante Barroso e margens do rio madeira | 1,15 | - |
| 16 | quadrilátero formado pelas ruas Costa e Silva, Rio Madeira, Rio de Janeiro e Jorge Teixeira | 1,10 | - |
| 17 | quadrilátero formado pelas ruas Almirante Barroso, Jorge Teixeira, BR-364 e margens do Rio Madeira | 1,10 | - |
| 18 | Bairro da Lagoa e Alphaville, e corredores: Av. Amazonas, Campos Sales, Jatuarana, Alexandre Guimarães, Guaporé, Costa e Silva, Calama, Salgado Filho, Tancredo Neves | 1,15 | - |
| 19 | outros locais | 1,00 | - |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

| | | |
|-------|-----|---------|
| TOTAL | 1,0 | 0,00448 |
|-------|-----|---------|

TABELA II – DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

| ITEM | ESPECIFICAÇÃO | VALOR EM UFIR |
|------|--|---------------------|
| 01 | ALVARÁ PARA ABERTURA OU RECUPERAÇÃO DE VALAS | |
| 1.1 | Em ruas encascalhadas (0,40m de largura) | 1,0/m ² |
| 1.2 | Em ruas asfaltadas (0,40m de largura) | 2,0/m ² |
| 02 | CONSULTA PRÉVIA EM ANÁLISE DE PROJETOS | |
| 2.1 | De loteamentos e conjuntos habitacionais | 20,0 |
| 2.2 | De prédios de apartamentos | 10,0 |
| 2.3 | De edificações unitárias | 1,0 |
| 2.4 | De sinalização de Trânsito | 20 |
| 03 | CADASTRO DE VEÍCULO | |
| 3.1 | BK (por veículo) | 1,0 |
| 3.2 | BA (por veículo) | 1,0 |
| 3.3 | | 06 |
| 04 | RETIRADA DE ENTULHO | 1,0/m ³ |
| 05 | DEMOLIÇÃO | 0,01/m ² |
| 06 | COLOCAÇÃO DE TAPUME | 0,05/m |
| 07 | LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO DE TÚMULOS | 0,5/m ² |
| 08 | LICENÇA PARA INUMAÇÃO | 1,0 |
| 09 | LICENÇA PARA EXUMAÇÃO | |
| 9.1 | Antes da decomposição | 5,0 |
| 9.2 | Após a decomposição | 1,0 |
| 10 | Licença de escolta de veículos | 120 |
| 11 | INTERDIÇÃO DE VIA PÚBLICA DE: | |
| 11.1 | Eventos promocionais | 100 |
| 11.2 | Depósitos de mercadorias, materiais e equipamentos por dia | 20 |
| 11.3 | Provas desportivas | 50 |
| 11.4 | Eventos Culturais | 30 |
| 11.5 | Eventos Religiosos | 30 |
| 12 | ESTACIONAMENTO ROTATIVO DE VEÍCULO EM VIA PÚBLICA | |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

| | | |
|------|----------------------------------|------|
| 12.1 | Por Hora | 0,50 |
| 12.2 | Por Dia | 6 |
| 12.3 | Por Mês | 12 |
| 12.4 | Por Ano | 48 |
| 13 | permanência ou diária de veículo | 6 |
| 14 | apreensão de veículos | 25 |
| 15 | serviço de guincho (remoção) | 25 |

TABELA III – DAS TAXAS DE EXPEDIENTE

| ITEM | ESPECIFICAÇÃO | % SOBRE A UFIR |
|------|---|----------------|
| 1 | EXPEDIENTE | |
| 1.1 | De qualquer natureza | 10 |
| 1.2 | Com abertura de processo | 15 |
| 1.3 | Para baixa, desistência ou retificação | 15 |
| 2 | DESARQUIVAMENTO | |
| 2.1 | De qualquer natureza | 15 |
| 3 | FORNECIMENTO DE 2ª VIA | |
| 3.1 | De qualquer natureza (por documento) | 15 |
| 4 | CERTIDÕES E ATESTADOS | |
| 4.1 | Remanescente (por documento) | 15 |
| 4.2 | De inteiro teor (por lauda datilografada) | 15 |
| 4.3 | De qualquer natureza (por documento) | 15 |
| 5 | REGISTRO | |
| 5.1 | De qualquer natureza | 15 |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

| | | |
|-----|------------------------------------|----|
| 6 | MEMORIAL | |
| 6.1 | De qualquer natureza (por unidade) | 15 |

TABELA IV – DAS TAXAS DE USO DE BEM PÚBLICO

| ITEM | ESPECIFICAÇÃO | VALOR EM UFIR |
|------|-------------------------------------|---------------------|
| 1 | BOXES ABERTOS | |
| 1.1 | Mercados Central e do Km 01 | 0,10/m ² |
| 1.2 | Mercado do Bairro Olaria | 0,08/m ² |
| 1.3 | Mercado do Bairro Pedacinho de Chão | 0,06/m ² |
| 1.4 | Mercado do Cai N'água | 0,04/m ² |
| 1.5 | Terminal Rodoviário | 0,3/m ² |
| 2 | BOXES FECHADOS | |
| 2.1 | Mercados Central e do Km 01 | 0,12/m ² |
| 2.2 | Mercado do Bairro Olaria | 0,10/m ² |
| 2.3 | Mercado do Bairro Pedacinho de Chão | 0,08/m ² |
| 2.4 | Mercado do Cai N'água | 0,06/m ² |
| 2.5 | Terminal Rodoviário | 0,4/m ² |
| 3 | BANCAS DE ALVENARIA | |
| 3.1 | Mercados Central e do Km 01 | 0,05/m ² |
| 3.2 | Mercado do Bairro Olaria | 0,04/m ² |
| 3.3 | Mercado do Bairro Pedacinho de Chão | 0,03/m ² |
| 3.4 | Mercado do Cai N'água | 0,02/m ² |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

| | | |
|-----|-------------------------------------|---------------------|
| 4 | BANCAS DE MADEIRA | |
| 4.1 | Mercados Central e do Km 01 | 0,04/m ² |
| 4.2 | Mercado do Bairro Olaria | 0,03/m ² |
| 4.3 | Mercado do Bairro Pedacinho de Chão | 0,02/m ² |
| 4.4 | Mercado do Cai N'água | 0,01/m ² |
| 5 | MIRANTES | |
| 5.1 | Mirantes I e II | 14,0 |
| 5.2 | Mirante III | 10,0 |

TABELA V – MAPA DE VALORES DE M² DE TERRENO

| ZONA FISCAL | VALOR (UFIR) |
|-------------|--------------|
| 01 | 87,83 |
| 02 | 65,89 |
| 03 | 49,41 |
| 04 | 49,41 |
| 05 | 25,00 |
| 06 | 43,92 |
| 07 | 43,92 |
| 08 | 43,92 |
| 09 | 25,00 |
| 10 | 15,00 |
| 11 | 15,00 |
| 12 | 27,45 |
| 13 | 21,96 |
| 14 | 17,57 |
| 15 | 16,47 |
| 16 | 14,27 |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

| | |
|----|-------|
| 17 | 13,17 |
| 18 | 10,98 |
| 19 | 10,98 |
| 20 | 8,78 |
| 21 | 8,78 |
| 22 | 8,78 |
| 23 | 6,59 |
| 24 | 5,49 |
| 25 | 5,49 |
| 26 | 4,39 |
| 27 | 3,29 |
| 28 | 3,29 |
| 29 | 3,29 |
| 30 | 2,74 |
| 31 | 2,20 |

TABELA VI – FATORES CORRETIVOS DOS TERRENOS

| ITEM | CARACTERÍSTICAS DO TERRENO | FATOR CORRETIVO |
|------|----------------------------|-----------------|
| 1 | SITUAÇÃO NA QUADRA (F1) | |
| 1.1 | Meio de quadra | 1,0 |
| 1.2 | Esquina | 1,1 |
| 1.3 | Vila | 0,9 |
| 1.4 | Encravado | 0,8 |
| 1.5 | Quadra | 1,2 |
| 1.6 | Gleba | 0,5 |
| 2 | TOPOGRAFIA (f2) | |
| 2.2 | Plano | 1,00 |
| 2.3 | Aclive | 0,90 |
| 2.4 | Declive | 0,80 |
| 2.5 | Irregular | 0,80 |
| 3 | PEDOLOGIA (F3) | |
| 3.1 | Normal | 1,00 |
| 3.2 | Constantemente alagado | 0,50 |
| 3.3 | Inundável | 0,70 |
| 4 | LIMITAÇÃO (F4) | |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

| | | |
|-----|--|------|
| 4.1 | Murado | 1,00 |
| 4.2 | Não murado | 0,90 |
| 4.3 | Cerca similar | 0,95 |
| 5 | CALÇADA (F5) | |
| 5.1 | Sem calçada | 1,00 |
| 5.2 | Com calçada | 1,05 |
| 6 | PAVIMENTAÇÃO (F6) | |
| 6.1 | Inexistente | 1,00 |
| 6.2 | Existente | 1,05 |
| 7 | MEIO-FIO E/OU SARJETA (F7) | |
| 7.1 | Inexistente | 1,00 |
| 7.2 | Existente | 1,01 |
| 8 | GALERIA PLUVIAL (F8) | |
| 8.1 | Inexistente | 1,00 |
| 8.2 | Existente | 1,01 |
| 9 | LOCALIZAÇÃO/COMERCIALIZAÇÃO (F9) | |
| | Corredores comerciais (áreas de comércio): Avenidas Abunã, Amazonas, Alexandre Guimarães, Almirante Barroso, Campos Sales, Costa e Silva, Calama, Carlos Gomes, D. Pedro II, Gonçalves Dias, Guaporé, Jatuarana, José vieira Caúla, Lauro Sodré, Nações Unidas, Nova República, Pinheiro Machado, Rio Madeira, Salgado Filho, Sete de Setembro, Tancredo Neves e outros similares. | 1,5 |

TABELA VII – FATORES CORRETIVOS DAS CONSTRUÇÕES

| ITEM | CARACTERÍSTICAS DO TERRENO | FATOR CORRETIVO |
|------|----------------------------|-----------------|
| 1 | ALINHAMENTO (F6) | |
| 1.1 | Alinhada | 1,00 |
| 1.2 | Recuada | 1,10 |
| 2 | SITUAÇÃO NO LOTE (F7) | |
| 2.1 | Isolada | 1,10 |
| 2.2 | Conjugada | 1,00 |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

| | | |
|-----|---|------|
| 2.3 | Geminada | 0,90 |
| 3 | SITUAÇÃO DA UNIDADE CONSTRUÍDA (F8) | |
| 3.1 | Frente | 1,10 |
| 3.2 | Fundos | 0,80 |
| 3.3 | Superposta frente | 1,10 |
| 3.4 | Superposta fundos | 1,00 |
| 3.5 | Sobreloja | 0,90 |
| 3.6 | Galeria | 0,80 |
| 3.7 | Vila | 0,80 |
| 4 | ESTRUTURA (F9) | |
| 4.1 | Concreto | 1,20 |
| 4.2 | Alvenaria | 1,05 |
| 4.3 | Madeira | 0,50 |
| 4.4 | Metálica | 1,10 |
| 4.5 | Taipa | 0,50 |
| 5 | COBERTURA (F10) | |
| 5.1 | Telha fibro-cimento | 1,00 |
| 5.2 | Telha de barro | 1,20 |
| 5.3 | Laje | 1,30 |
| 5.4 | Palha | 0,50 |
| 5.5 | Alumínio | 1,30 |
| 5.6 | Plástico sintético | 1,50 |
| 5.7 | Madeira/cavaco | 1,00 |
| 5.8 | Especial | 2,00 |
| 6 | PISO (F11) | |
| 6.1 | Precário, cimentado | 1,00 |
| 6.2 | Ardósia, taco/carpete, marmorite e plástico | 1,10 |
| 6.3 | Cerâmica, carpete especial | 1,20 |
| 6.4 | Tábua corrida, borracha | 1,20 |
| 6.5 | Mármore, granito | 1,50 |
| 7 | REVESTIMENTO EXTERNO (F12) | |
| 7.1 | Precário, ausente | 1,00 |
| 7.2 | Pintura | 1,05 |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

| | | |
|------|--|------|
| 7.3 | Tijolo à vista | 1,20 |
| 7.4 | Cerâmica, pedra, concreto | 1,50 |
| 7.5 | Mármore, granito | 2,00 |
| 8 | REVESTIMENTO INTERNO (F13) | |
| 8.1 | Ausente, precário | 1,00 |
| 8.2 | Pintura, papel | 1,05 |
| 8.3 | Cerâmica, pedra, concreto, lambris de madeira, fórmica, plástico | 1,20 |
| 8.4 | Espelho, mármore, granito | 1,50 |
| 9 | FORRO (F14) | |
| 9.1 | Ausente, precário | 1,00 |
| 9.2 | Plástico, gesso, fórmica | 1,10 |
| 9.3 | Metálico, madeira, alumínio flexibilizado | 1,15 |
| 10 | ESTADO DE CONSERVAÇÃO (F15) | |
| 10.1 | Bom | 1,10 |
| 10.2 | Regular | 1,00 |
| 10.3 | Ruim | 0,80 |
| 11 | INFRA-ESTRUTURA EXISTENTE (F16) | |
| 11.1 | Água | 1,02 |
| 11.2 | Esgoto | 1,04 |
| 11.3 | Energia elétrica | 1,02 |
| 11.4 | Telefone | 1,01 |

TABELA VIII – TABELA DE VALORES DE M² DE CONSTRUÇÃO

| TIPO | DESCRIÇÃO | VALOR (UFIR) |
|------|-----------------------|--------------|
| 01 | Construção precária | 0 |
| 02 | Casa | 60 |
| 03 | Apartamento | 80 |
| 04 | Apartamento cobertura | 120 |
| 05 | Sala comercial | 80 |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

| | | |
|----|-----------------------|-----|
| 06 | Loja | 80 |
| 07 | Telheiro | 20 |
| 08 | Condomínio horizontal | 60 |
| 09 | Favela | 0 |
| 10 | Palafita | 0 |
| 11 | Galpão fechado | 40 |
| 12 | Galpão aberto | 40 |
| 13 | Posto de gasolina | 40 |
| 14 | Arquitetura especial | 130 |
| 15 | Indústria | 130 |
| 16 | Outros | 75 |

TABELA IX – ZONAS FISCAIS

| ZONA | DESCRIÇÃO |
|------|---|
| 01 | Todas as quadras compreendidas pelo perímetro: partindo da margem direita do Rio Madeira, segue-se pelas Ruas Pinheiro Machado, Marechal Deodoro, Carlos Gomes, Joaquim Nabuco, almirante Barroso, Tenreiro Aranha, Jacy Paraná, Campos Sales, Almirante Barroso, margem direita do Rio madeira até a Pinheiro Machado. |
| 02 | Todas as quadras compreendidas pelo perímetro: partindo da margem direita do Rio Madeira, segue-se pelas Ruas Tabajara, Farquar, Pio XII, Lauro Sodré, Calama, Marechal Deodoro, Pinheiro Machado, margem direita do Rio madeira até a Tabajara. |
| 03 | Todas as quadras compreendidas pelo perímetro formado pelas ruas: partindo da margem direita do Rio Madeira pela Av. dos Imigrantes, Lauro Sodré, Pio XII, Farquar, Tabajara, margem direita do Rio Madeira até a Av. dos Imigrantes. |
| 04 | Todas as quadras compreendidas pelo perímetro formado pelas ruas: partindo da Rua Joaquim Nabuco pela Av. Carlos Gomes, Av. Jorge Teixeira, Trevo do Roque, Av. Nações Unidas, Rua Raimundo Cantuária, Rua Joaquim Nabuco até a Av. Carlos Gomes. |
| 05 | Todas as quadras compreendidas pelo perímetro formado pelas ruas: partindo da Rua Rogério Weber pelas Ruas Almirante Barroso, Prudente de Moraes, Jacy Paraná, Tenreiro Aranha, Alexandre Guimarães, Joaquim Nabuco, Rio de Janeiro, Rogério Weber até a Almirante Barroso. |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

- 06 Todas as quadras compreendidas pelo perímetro formado pelas ruas: partindo da Av. Lauro Sodré pelas Av. dos Imigrantes, Jorge Teixeira, Carlos Gomes, Marechal Deodoro, Calama, Lauro Sodré até a av. dos Imigrantes.
- 07 Todas as quadras compreendidas pelo perímetro formado pelas ruas: partindo da Av. Rio Madeira pela Estrada da Penal, Av. Guaporé, Perímetro Urbano Norte, Av. Rio Madeira até a estrada da Penal.
- 08 Todas as quadras compreendidas pelo perímetro formado pelos limites da Vila da Eletronorte.
- 09 Todas as quadras compreendidas pelo perímetro formado pelas ruas: partindo da Av. Jorge Teixeira pelas Av. Tiradentes, Rio Madeira, José Vieira Caúla, Agenor Martins de Carvalho, Amazonas, Guaporé, Rio de Janeiro, Jatuarana, BR 364 no sentido Cuiabá, Jorge Teixeira até a Av. Tiradentes.
- 10 Todas as quadras compreendidas pelo perímetro formado pelas ruas: partindo da Rua Campos Sales pela Rua Jatuarana, Daniel Nery, Sucupira, Miguel Calmon, Tamareira, Campos Sales até a Rua Jatuarana.
- 11 Todas as quadras compreendidas pelo perímetro formado pelas ruas: partindo da margem direita do Rio Madeira pela Rua Almirante Barroso, Rogério Weber, Rio de Janeiro, Joaquim Nabuco, Alexandre Guimarães, Tenreiro Aranha, Almirante Barroso, Joaquim Nabuco, Raimundo Cantuária, Nações Unidas, Trevo do Roque, Rio de Janeiro, João Goulart, São Paulo, Campos Sales, Canal das Lavadeiras, Prudente de Moraes, Estrada de Santo Antônio até o Bairro Triângulo (toda a área cadastrada), prolongamento da Estrada de Santo Antônio até o confronto com a Cachoeira de Santo Antônio, seguindo pela margem direita do Rio Madeira até a Rua Almirante Barroso.
- 12 Todas as quadras compreendidas pelo perímetro formado pelas ruas: partindo da Rua Prudente de Moraes pela Rua Almirante Barroso, Campos Sales, Jacy Paraná, Prudente de Moraes até a Almirante Barroso.
- 13 Todas as quadras compreendidas pelo perímetro formado pelas ruas: partindo da Av. Rio Madeira pela Estrada da Penal, Av. dos Imigrantes, Rua Daniela, Antônio Vivaldi, Andréia, Calama, Alba, Fábria, Ananias F. Andrade, Coimbra, Guaporé, Pinheiro Machado até o Canal da Penal, daí até a Av. Calama, seguindo pelas ruas Silas Schockness, Pinheiro Machado, Rio Madeira até a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Estrada da Penal.

14 Todas as quadras compreendidas pelo perímetro formado pelas ruas: partindo da Av. Rio Madeira pelas ruas Pinheiro Machado, Guaporé, Coimbra, Ananias F. Andrade, José Vieira Caúla, Daniela, Sete de Setembro, Bandeirantes, Amazonas, Mamoré, Rio de Janeiro, Guaporé, Amazonas, Agenor Martins de Carvalho, José Vieira Caúla, Rio Madeira até a Rua Pinheiro Machado.

15 Todas as quadras compreendidas pelo perímetro formado pelas ruas: partindo da Av. Campos Sales pelas ruas Netuno, Daniel Nery, Jatuarana, Campos Sales, Perímetro Sul do loteamento Bela Vista, até a Estrada da Areia Branca, seguindo até o limite da Vila da Eletronorte, e por este, pela Av. Campos Sales até a Rua Netuno.

16 Todas as quadras compreendidas pelo perímetro formado pelas ruas: partindo do Trevo do Roque pelas ruas Rio de Janeiro, João Goulart, São Paulo, Campos Sales, Canal das Lavadeiras até a Rua Prudente de Moraes, seguindo pela Estrada de Santo Antônio até o Igarapé Bate-Estaca, e por este até a BR 364 sentido Guajará-Mirim, daí até a Rua Rio de Janeiro, no Trevo do Roque.

17 Todas as quadras compreendidas pelo perímetro formado pelas ruas: partindo da BR 364 sentido Cuiabá, pelas ruas das Araras, Monteiro Lobato, Pau-Ferro, Abacateiro, Miguel Calmon, Sucupira, Daniel Nery, Netuno, limite leste da Vila da Eletronorte até a BR 364 no sentido Cuiabá, até a Rua das Araras.

18 Todas as quadras compreendidas pelo perímetro formado pelas ruas: partindo da Av. Mamoré, pela Rua Amazonas, perímetro urbano leste, e por este seguindo pelas ruas Plácido de Castro, Mamoré até a Rua Amazonas.

19 Todas as quadras compreendidas pelo perímetro formado pelas ruas: partindo da Av. dos Imigrantes pela Av. Lauro Sodré, até o perímetro urbano Norte, daí pelas ruas Jorge Teixeira, Av. dos Imigrantes até a Av. Lauro Sodré.

20 Todas as quadras compreendidas pelo perímetro formado pelas ruas: partindo da margem direita do Rio Madeira, pela Av. dos Imigrantes, Lauro Sodré, seguindo até a Estrada do Belmont, daí pela margem direita da Lagoa que banha o bairro São Sebastião, daí até a margem direita do Rio Madeira, seguindo por esta até a Av. dos Imigrantes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

21 Todas as quadras compreendidas pelo perímetro formado pelas ruas: partindo da Rua Jatuarana pela Av. Rio de Janeiro, Mamoré até o perímetro urbano e por este até a BR 364 sentido Cuiabá, seguindo pela Rua jatuarana até a Rua Rio de Janeiro.

22 Todas as quadras compreendidas pelo perímetro formado pelas ruas: partindo da Rua Miguel Calmon pelas ruas Abacateiro, Pau-Ferro, Monteiro Lobato, das Araras, BR 364 sentido Cuiabá, Estrada 13 de Setembro, limite norte do loteamento Uirapuru, seguindo pela Estrada 13 de Setembro, perímetro urbano sul, ruas Campos Sales, Tamareira, Miguel Calmon até a Rua Abacateiro.

23 Todas as quadras compreendidas pelo perímetro formado pelas ruas: partindo da Rua José Vieira Cáula pelas ruas Ananias F. Andrade, Fábria, Alba, Calama, Andréia, Antônio Vivaldi, Daniela, perímetro urbano norte, Mamoré, Sete de Setembro, Daniela, José Vieira Cáula até a Rua Ananias F. Andrade. Todas as quadras compreendidas pelo perímetro do Conjunto Mucuripe.

24 Todas as quadras compreendidas pelo perímetro formado pelas ruas: partindo da Av. Rio Madeira pelo perímetro norte da Área Industrial até a Av. Jorge Teixeira, seguindo por esta até a Av. Tiradentes, segue-se por esta até a Av. Rio Madeira e por esta, até o ponto de partida, no perímetro urbano norte.

25 Todas as quadras compreendidas pelo perímetro formado pelas ruas: partindo da Av. Mamoré pelo perímetro urbano norte até os limites do perímetro urbano leste, seguindo por este até a Rua Amazonas, e por esta, até a Rua Bandeirantes, seguindo pelas ruas Sete de Setembro, Mamoré até o perímetro urbano norte.

26 Todas as quadras compreendidas pelo perímetro formado pelas ruas: partindo da Av. Mamoré pela Rua Plácido de Castro até o perímetro urbano leste, e deste pelas ruas Rio de Janeiro, Mané Garrincha, União, Plácido de Castro, Petrolina, Vila Mariana, perímetro urbano leste, perímetro urbano sul, Mamoré até a Rua Plácido de Castro.

27 Todas as quadras compreendidas pelo perímetro formado pelas ruas: partindo da Estrada 13 de Setembro pela BR 364 sentido Cuiabá, até o perímetro urbano sul, seguindo até o limite norte do Conjunto Rio Candeias, deste até a Estrada 13 de Setembro, e desta até a BR 364 sentido Cuiabá.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

| | |
|----|---|
| 28 | Todas as quadras compreendidas pelo perímetro dos loteamentos: Uirapuru, Cerejeiras, Novo Horizonte e outros loteamentos aprovados pelo poder público e não descritos nas demais zonas. |
| 29 | Todas as quadras compreendidas pelo perímetro formado pelas ruas: partindo do perímetro urbano leste pelo perímetro norte dos bairros Socialista e Jardim Santana, seguindo pelo perímetro leste do bairro Jardim Santana, daí pela Rua Rio de Janeiro, perímetro urbano leste até o perímetro norte dos bairros Socialista e Jardim Santana. |
| 30 | Todas as quadras compreendidas pelo perímetro formado: pelos bairros Marcos Freire, Ulisses Guimarães, Ronaldo Aragão, Nacional e Cidade Jardim, em todas as suas extensões. |
| 31 | Todas as quadras que compreendem os demais perímetros não descritos nas Zonas Fiscais: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30; e outras áreas de expansão urbana e urbanizáveis. |

TABELA X – TABELA DE CÁLCULOS

| ITEM | FÓRMULA | LEGENDA |
|------|--|--|
| 1 | $\text{IPTU} = \text{VV} \times \text{AL}$ $\text{VV} = \text{VT} + \text{VE}$ | VV = Valor Venal AL = Alíquota VT = Valor do Terreno VE = Valor da Edificação AT = Área do Terreno |
| 2 | AVALIAÇÃO DOS TERRENOS $\text{vt} = \text{at} \times \text{Vm}^2 \times \text{F1} \times \text{F2} \times \text{F3} \times \text{F4} \times \text{F5} \times \text{F6} \times \text{F7} \times \text{F8} \times \text{F9}$ | $\text{Vm}^2 = \text{Valor do m}^2 \text{ de terreno}$ F1 a F9 = Fatores corretivos dos terrenos |
| 2.1 | CÁLCULO DA FRAÇÃO IDEAL | FIT = Fração Ideal de terreno |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

| | |
|---|---|
| $FIT = (AUC/ATE) \times AT$ | $AUC = \text{Área da Unidade Construída}$ |
| Obs: quando o terreno estiver edificado com mais de uma unidade, tem-se que calcular a Fração Ideal para saber qual parte do terreno que cabe a cada unidade. | $ATE = \text{Área do Terreno Edificada}$ |
| 2.2 VALOR DO TERRENO COM MAIS DE UMA EDIFICAÇÃO | |
| $VT = FIT \times Vm \times F1 \times F2 \times F3 \times F4 \times F5 \times F6 \times F7 \times F8 \times F9$ | $AE = \text{Área edificada}$ |
| 3 AVALIAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES | $Vm^2 = \text{Valor do m}^2 \text{ de construção}$ |
| $VE = AE \times Vm \times F6 \times F7 \times F8 \times F9 \times F10 \times F11 \times F12 \times F13 \times F14 \times F15 \times F16$ | $F6 \text{ a } F16 = \text{Fatores corretivos das construções}$ |

TABELA XI – FATORES DE SETORIZAÇÃO

| SETOR | FATOR DE SETORIZAÇÃO |
|---|----------------------|
| 01, 02, 03, 04, 08 E 09 | 1,50 |
| 05, 06, 10,11, 12, 13 e 24 | 1,40 |
| 14 e 15 | 1,30 |
| 07, 16, 17, 18, 21, 25, 26, 28 e 29 | 1,20 |
| 19, 20, 22, 23, 27, 30, 33, 34, 35, 49, 50 e 51 | 1,10 |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

| | |
|--|------|
| Outras áreas de expansão urbana e urbanizáveis | 1,00 |
|--|------|

TABELA XII – TABELA DE VALORES DE M² DE CONSTRUÇÃO

| TIPO | DESCRIÇÃO | VALOR(UFIR) |
|------|--------------------------|-------------|
| 01 | Casa | 60 |
| 02 | Edifício de apartamentos | 100 |
| 03 | Loja/Sala Comercial | 80 |
| 04 | Galpão | 40 |
| 05 | Indústria | 80 |
| 06 | Outros | 75 |

TABELA XIII – FATORES CORRETIVOS DAS CONSTRUÇÕES

| ITEM | CARACTERÍSTICAS DA CONSTRUÇÃO | FATOR CORRETIVO |
|------|-------------------------------|-----------------|
| 1 | ALINHAMENTO | |
| 1.1 | Alinhada | 1,00 |
| 1.2 | Recuada | 1,10 |
| 2 | SITUAÇÃO NO LOTE | |
| 2.1 | Isolada | 1,10 |
| 2.2 | Conjugada | 1,00 |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

| | | |
|-----|---|------|
| 2.3 | Geminada | 0,90 |
| 3 | SITUAÇÃO DA UNIDADE CONSTRUÍDA | |
| 3.1 | Frente | 1,10 |
| 3.2 | Fundos | 0,80 |
| 3.3 | Superposta frente | 1,10 |
| 3.4 | Superposta fundos | 1,00 |
| 3.5 | Sobreloja | 0,90 |
| 3.6 | Galeria | 0,80 |
| 3.7 | Vila | 0,80 |
| 4 | ESTRUTURA | |
| 4.1 | Concreto | 1,20 |
| 4.2 | Alvenaria | 1,05 |
| 4.3 | Madeira | 0,60 |
| 4.4 | Metálica | 1,10 |
| 4.5 | Taipa | 0,50 |
| 5 | COBERTURA | |
| 5.1 | Telha fibro-cimento | 1,00 |
| 5.2 | Telha de barro | 1,20 |
| 5.3 | Laje | 1,30 |
| 5.4 | Palha | 0,50 |
| 5.5 | Alumínio | 1,30 |
| 5.6 | Plástico sintético | 1,50 |
| 5.7 | Madeira/cavaco | 1,00 |
| 5.8 | Especial | 2,00 |
| 6 | PISO | |
| 6.1 | Precário, cimentado | 1,00 |
| 6.2 | Ardósia, taco/carpete, marmorite e plástico | 1,10 |
| 6.3 | Cerâmica, carpete especial | 1,20 |
| 6.4 | Tábua corrida, borracha | 1,20 |
| 6.5 | Mármore, granito | 1,50 |
| 7 | REVESTIMENTO EXTERNO | |
| 7.1 | Precário, ausente | 1,00 |
| 7.2 | Pintura, óleo, madeira, emboço/reboco | 1,05 |
| 7.3 | Tijolo à vista | 1,20 |
| 7.4 | Cerâmica, pedra, concreto | 1,50 |
| 7.5 | Mármore, granito | 2,00 |
| 8 | REVESTIMENTO INTERNO | |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

| | | |
|------|--|------|
| 8.1 | Ausente, precário | 1,00 |
| 8.2 | Pintura, papel, óleo, madeira, emboço/reboco | 1,05 |
| 8.3 | Cerâmica, pedra, concreto, fórmica, plástico | 1,20 |
| 8.4 | Espelho, mármore, granito | 1,50 |
| 9 | FORRO | |
| 9.1 | Ausente, precário | 1,00 |
| 9.2 | Plástico, gesso, fórmica | 1,10 |
| 9.3 | Metálico, madeira, alumínio flexível | 1,15 |
| 9.4 | Laje | 1,20 |
| 10 | ESTADO DE CONSERVAÇÃO | |
| 10.1 | Bom | 1,10 |
| 10.2 | Regular | 1,00 |
| 10.3 | Ruim | 0,80 |

TABELA XIV – FATORES DE COLETA DE LIXO

| SETOR | FATOR DE SETORIZAÇÃO |
|---|----------------------|
| 01, 02, 03, 04, 08 E 09 | 1,10 |
| 05, 06, 10,11, 12, 13 e 24 | 1,05 |
| 14 e 15 | 1,00 |
| 07, 16, 17, 18, 21, 25, 26, 28 e 29 | 0,70 |
| 19, 20, 22, 23, 27, 30, 33, 34, 35, 49, 50 e 51 | 0,50 |
| Outras áreas de expansão urbana e urbanizáveis | 0,50 |